



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

João Pedro Tavares Assunção

Território e Trabalho Quilombola em Disputa: uma análise a partir caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil

Brasília – DF

2025

João Pedro Tavares Assunção

Território e Trabalho Quilombola em Disputa: uma análise a partir caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Antonio Sergio Escrivao Filho

Brasília – DF

2025

João Pedro Tavares Assunção

Território e Trabalho Quilombola em Disputa: uma análise a partir caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

João Pedro Tavares Assunção

Antonio Sergio Escrivao Filho

Professor-Orientador

Livia Gimenes Dias da Fonseca,

Professora-Examinadora

Camila Gomes de Lima

Professora-Examinadora

Brasília, 04 de dezembro de 2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, à minha mãe, que me alfabetizou antes mesmo da escola, por todo afeto, por cada ensinamento repassado e por haver semeado, desde cedo, a sede de saber que me trouxe até aqui.

Ao meu pai, liderança quilombola, agradeço o exemplo de persistência e coragem, sua luta e gana são faróis que orientam meus passos.

À minha irmã, que também enfrenta o desafio da escrita do trabalho de conclusão de curso, minha gratidão pela companhia e pela partilha desta jornada, certos de que ainda iremos conquistar tudo o que viemos buscar.

Sou profundamente grato à minha amada, Maria Vitória, pelo companheirismo, lealdade e ternura, por ter sido minha companheira nas longas horas de estudo e por acalmar os dias mais difíceis.

À tia Isabel e ao tio Samuel, que me acolheram nos primeiros meses da graduação, ofereço meu reconhecimento pelo conforto e pela generosidade que me deram asas.

Às minhas irmãs Cassiele e Cristielen, que me defenderam nas durezas da vida, devo proteção e afeto que me levaram adiante.

Ao irmão que a vida me deu, João Vitor, presente desde o primário e recentemente formado em Direito, agradeço por sempre caminharmos lado a lado.

Aos colegas de labuta, em especial Isabela Magalhães, Laís Ximenes, João Vitor Soares, Maryana Oliveira, Tawany Moraes, Iara Borges, Arthur Miguel e Beatriz Monlevade, deixo meu reconhecimento pela parceria, pelos incentivos e pelas cobranças diárias para que eu concluísse este trabalho, sem as quais este texto provavelmente não teria saído do papel.

Ao meu orientador Antonio Escrivão, minha profunda gratidão, por guiar-me pelos melhores caminhos da graduação e por despertar em mim o interesse pelo estudo do trabalho.

Ao Quilombo Brejão, o qual pertenço e devo tudo que sou, prometo o esforço de um retribuir futuro.

À toda minha família e amigos, obrigado pelo suporte incansável.

À Universidade de Brasília, onde encontrei caminhos e mestres, deixo o desejo de reencontros ao longo do percurso acadêmico.

Agradeço aos ancestrais, aos que vieram antes e abriram caminhos, aos quais espero honrar em cada passo da minha trajetória.

Por fim, a todos que direta ou silenciosamente fizeram parte desta caminhada, minha gratidão profunda, viva e plantada em gesto e promessa.

*Faz teu corre,
bota tudo que é no que faz
e se joga no que acredita.
Não confie no tempo,
os dias são canalhas,
eles te enchem de beijos
sussurram nos ouvidos
promessas de futuro,
depois te larga no passado.
Lute agora
enquanto os olhos brilham
e sonhe com as mãos,
pois seja qual for o resultado,
vai ter que viver com o acontecido.
É e bem melhor conviver
com as cicatrizes da batalha
do que com a vergonha
de ter fugido.*

Sergio Vaz

RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil a partir da categoria da dignidade no trabalho quilombola. Partindo da trajetória histórica das comunidades de Alcântara e dos impactos provocados pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, examina-se como a sentença da Corte reconstrói as violações narradas pelas comunidades, reconhecendo que a perda e a restrição do território tradicional implicam também a ruptura das formas próprias de trabalho, de organização comunitária e de reprodução social quilombola. A pesquisa, de natureza qualitativa e de caráter bibliográfico e documental, apoia-se na análise da decisão da Corte, do relatório de mérito da Comissão Interamericana, de laudos antropológicos e de produções acadêmicas sobre Alcântara e sobre o trabalho quilombola. Conclui-se que a decisão afirma o trabalho quilombola como dimensão essencial da dignidade e como expressão de resistência e afirmação identitária, apontando para a necessidade de medidas de reparação que não se limitem à regularização territorial formal, mas que incidam sobre as condições concretas de recomposição das práticas de trabalho, da vida comunitária e da memória coletiva em Alcântara.

Palavras-chave: comunidades quilombolas; Alcântara; dignidade no trabalho; território; Corte Interamericana de Direitos Humanos, trabalhadores quilombolas; Trabalho Quilombola.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Responsabilidades do Estado e seus fundamentos fáticos 2:7

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AEB - Agência Espacial Brasileira
CCN - Centro de Cultura Negra do Maranhão
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLA - Centro de Lançamento de Alcântara
COBAE - Comissão Brasileira de Atividades Espaciais
CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos
CTA - Centro Técnico da Aeronáutica
FETAEMA - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão
GOCNAE - Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MCT - Ministério da Ciência e Tecnologia
MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MIRAD - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MMA - Ministério do Meio Ambiente
OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho
PNAE - Programa Nacional de Atividades Espaciais
STF - Supremo Tribunal Federal
STTR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Alcântara

Sumário

INTRODUÇÃO	9
PRIMEIRO CAPITULO.....	11
Da Controvérsia -Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. República Federativa do Brasil	11
Do CLA e o Reassentamento das Comunidades.....	17
Das disposições de direito e Julgamento da Lide.....	21
SEGUNDO CAPITULO.....	32
As Comunidades Quilombolas de Alcântara: Terriório, Terra e Territorialidade	32
Território como Espaço de Trabaho	40
Trabalhadores Quilombolas.....	44
TERCEIRO CAPÍTULO.....	49
“Permanecer no Lugar é Segurança Alimentar” e o Racismo de Estado em Alcântara.....	49
A dignidade e o Trabalho Quilombola	54
Análise final do conflito.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

O caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2024, representa um marco na proteção internacional dos direitos quilombolas e na discussão sobre os limites dos projetos estatais de desenvolvimento. Em Alcântara (MA), a instalação e a expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), a partir da década de 1980, implicaram desapropriações massivas, reassentamentos compulsórios e restrições significativas ao acesso ao território tradicionalmente ocupado pelas comunidades quilombolas. Esses processos, conduzidos sem consulta prévia, livre e informada, não apenas violaram o direito à propriedade coletiva, mas desestruturaram modos de vida fundados na agricultura familiar, na pesca artesanal e em formas próprias de organização do trabalho.

As comunidades quilombolas brasileiras, historicamente constituídas a partir de processos de resistência à escravidão e ao racismo, têm no território e no trabalho coletivo os eixos fundamentais de sua reprodução social. Em Alcântara, no Maranhão, essa realidade se torna particularmente evidente: a instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara desencadearam processos de remoção, fragmentação territorial e reorganização forçada da vida comunitária, com impactos profundos sobre as formas tradicionais de produzir, de se organizar e de existir no mundo do trabalho. Nesse cenário, a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil emerge como marco relevante para a compreensão jurídica da dignidade no trabalho quilombola.

A problemática central deste trabalho parte justamente dessa intersecção entre dignidade, território e trabalho. Busca-se investigar de que modo a decisão da Corte Interamericana reconhece o trabalho quilombola como dimensão essencial da vida digna e como elemento inseparável do território tradicional, evidenciando que as violações territoriais em Alcântara não se limitam à perda da posse da terra, mas afetam diretamente as condições materiais, simbólicas e relacionais que estruturam o trabalho nas comunidades. A pesquisa parte da compreensão de que, para as comunidades quilombolas, o trabalho não se reduz a uma atividade econômica individual, mas se expressa em práticas coletivas de plantio, pesca, manejo e partilha, atravessadas por vínculos de parentesco, memória e ancestralidade, e que sua ruptura implica uma forma específica de violação de direitos.

O objetivo geral do trabalho é analisar a decisão da Corte Interamericana no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil à luz da dignidade no trabalho quilombola, destacando de que forma a Corte compreende e tutela essa dimensão na apreciação das violações sofridas pelas comunidades. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) reconstruir, de modo sintético, o percurso histórico das comunidades quilombolas de Alcântara e os principais marcos do conflito em torno do Centro de Lançamento; (ii) explicitar os elementos centrais da decisão da Corte Interamericana que se relacionam com o modo de vida e a organização do trabalho quilombola em Alcântara; e (iii)

evidenciar como a sentença contribui para afirmar o trabalho quilombola como expressão de dignidade, resistência e afirmação identitária, apontando desafios para a efetivação das medidas determinadas.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundada na análise da decisão da Corte Interamericana, do relatório de mérito da Comissão Interamericana, de laudos antropológicos e de produções acadêmicas e militantes sobre Alcântara e sobre o trabalho quilombola. A partir desse percurso, busca-se contribuir para o debate jurídico-político sobre os direitos das comunidades quilombolas, evidenciando que a proteção do território, em casos como o de Alcântara, implica necessariamente o reconhecimento e a garantia da dignidade no trabalho enquanto dimensão constitutiva da vida quilombola.

No primeiro capítulo, apresenta-se o contexto histórico e político do caso, reconstruindo a formação das comunidades quilombolas em Alcântara, o processo de instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara e os impactos territoriais e sociais daí decorrentes. São examinados os principais marcos de resistência comunitária, as iniciativas estatais de reassentamento e regularização fundiária e o percurso do conflito até sua internacionalização perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O segundo capítulo dedica-se à análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, com atenção especial à forma como o Tribunal reconstrói as violações narradas pelas comunidades. Nesse capítulo, são evidenciadas as articulações feitas pela Corte entre território, modos de vida quilombolas, projeto coletivo de vida e condições materiais e simbólicas necessárias à existência digna, bem como as medidas de reparação determinadas e seus pressupostos.

No terceiro capítulo, aprofunda-se a categoria da dignidade no trabalho quilombola a partir da leitura da sentença. Busca-se explicitar como a Corte Interamericana compreende o trabalho desenvolvido pelas comunidades de Alcântara, em suas dimensões produtivas, comunitárias, culturais e ancestrais, e de que maneira essa compreensão permite qualificar as violações como atentados não apenas ao território, mas também à organização do trabalho, à autonomia comunitária e à reprodução social quilombola. Examina-se, ainda, como essa formulação projeta desafios para a implementação das reparações e para a atuação estatal futura no território.

A introdução delimita o recorte temporal e espacial da pesquisa e apresenta o referencial teórico adotado. A partir daí, o trabalho se desenvolve nos três capítulos seguintes, que aprofundam o contexto histórico de Alcântara, a decisão da Corte Interamericana e a discussão sobre o trabalho quilombola.

PRIMEIRO CAPITULO

Da Controvérsia -Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. República Federativa do Brasil

Chegada do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso “Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. República Federativa do Brasil” foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 5 de janeiro de 2022, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após mais de duas décadas de tramitação no Sistema Interamericano.

A fim de entender a controvérsia, o capítulo inicial tem como principais fontes a decisão emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no de alcantarâ e o Relatório de Mérito nº 189/20, elaborado e submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A partir desses documentos, os quais somados totalizam cerca de 222 páginas, propõe-se neste primeiro capítulo uma reconstrução do percurso histórico do caso, de modo a compreender as dinâmicas fáticas, políticas e jurídicas que sustentam a consolidação das violações reconhecidas pela Corte e cotexto fático que permeia o caso concreto.

Esse percurso buscará aprofundar a análise sobre a intersecção entre território, trabalho e proteção jurídica, investigando de que modo, na perspectiva quilombola, terra e trabalho se articulam. Essa articulação se revela de forma concreta no caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, cuja experiência histórica evidencia que a perda do território tradicional afeta diretamente as condições de trabalho, de subsistência e de reprodução social.

A controvérsia que trata o caso, decorre das alegações de violação de diversos direitos humanos das 171 Comunidades Quilombolas de Alcântara, situadas no estado do Maranhão, em razão dos impactos da instalação e expansão do Centro de Lançamento Aeroespacial de Alcântara (CLA), tornando-se um marco emblemático da tensão entre projetos de desenvolvimento estatal e a garantia de direitos territoriais e laborais das populações quilombolas.

Segundo a Comissão, o caso envolve a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por supostas violações à propriedade coletiva dos quilombolas sobre aproximadamente 85.537 hectares de território ancestral, bem como pela desapropriação de cerca de 52.000 hectares, destinada à criação do CLA na década de 1980. Além disso, denunciou-se o reassentamento compulsório de 31 comunidades em sete agrovilas, sem consulta prévia, livre e informada, afetando gravemente seus meios de vida, sua integridade moral e física, e seus direitos culturais, ambientais e sociais.

A petição inicial foi apresentada à Comissão Interamericana em 17 de agosto de 2001 por representantes das comunidades quilombolas, movimentos sociais e organizações de direitos humanos, entre as quais a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), o Centro de Cultura Negra do

Maranhão (CCN), a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), a Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), o Centro de Justiça Global e a Global Exchange.

Após análise preliminar, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 82/06, em 21 de outubro de 2006, reconhecendo que a denúncia preenchia os requisitos formais e substanciais para tramitação. Em seguida, após longo período de instrução processual, em 14 de junho de 2020, foi emitido o Relatório de Mérito nº 189/20, no qual a Comissão confirmou a ocorrência de violações e emitiu uma série de recomendações ao Estado brasileiro, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado brasileiro em 5 de janeiro de 2021, concedendo-se prazo de dois meses para o cumprimento das recomendações. O Brasil solicitou e obteve três prorrogações, além de pedir uma quarta em 21 de dezembro de 2021. No entanto, diante da ausência de avanços e do não cumprimento das medidas, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte no início de 2022.

A Corte recebeu então a submissão integral do caso, baseando-se nos fatos e violações apontados pela Comissão, e observou com preocupação o lapso temporal de mais de 20 anos entre a petição inicial e o encaminhamento do processo ao Tribunal. Na submissão, a Comissão solicitou que a Corte declarasse o Brasil responsável por múltiplas violações de direitos contidos nos artigos 1.1, 2, 5, 8, 13, 16, 17, 21¹, 22, 23, 24, 25 e 26 da Convenção Americana², e ordenasse as reparações devidas às comunidades quilombolas.

O processo seguiu para análise da Corte, que notificou as partes, o Estado brasileiro e as representantes das vítimas, em 2 de março de 2022. Em 3 de maio de 2022, as representantes apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas, aprofundando as violações alegadas e incluindo novas denúncias relativas aos direitos à vida digna, livre determinação, meio ambiente saudável e educação.

¹ Aqui cabe destaque especial para o art. 21 (direito à propriedade), pois, como veremos, o trabalho quilombola está vinculado diretamente ao território, sendo essencial garantir a posse da terra, em caráter coletivo e definitivo, como condição material para a manutenção de suas formas próprias de produção, de organização do trabalho e de reprodução social.

² As demais disposições violadas se referem aos seguintes artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: art. 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção), art. 2 (dever de adotar disposições de direito interno para efetivar tais direitos), art. 5 (direito à integridade pessoal), art. 8 (garantias judiciais), art. 13 (liberdade de pensamento e de expressão), art. 16 (liberdade de associação), art. 17 (proteção da família), art. 22 (liberdade de circulação e residência), art. 23 (direitos políticos), art. 24 (igualdade perante a lei), art. 25 (proteção judicial) e art. 26 (desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais).

Em 12 de setembro de 2022, o Estado apresentou seu escrito de contestação, no qual levantou cinco exceções preliminares, contestou as alegações e se opôs às medidas de reparação sugeridas. Tanto a Comissão quanto as representantes apresentaram suas observações às exceções preliminares em janeiro de 2023³.

A audiência pública ocorreu nos dias 26 e 27 de abril de 2023, em Santiago, Chile, durante o 157º Período Ordinário de Sessões da Corte. Neste momento processual, o Estado brasileiro realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, cujo alcance foi posteriormente detalhado em um novo documento apresentado em 8 de maio de 2023.

A Corte também recebeu seis memoriais de *amicus curiae*, apresentados por universidades, organizações e coletivos especializados. Entre eles, destaca-se a participação da Universidade de Brasília (UnB), que se fez presente por meio do Centro de Documentação Quilombola Ivo Fonseca, grupo de Extensão vinculado a Faculdade de Direito. Este *amicus* ofereceu reflexões sobre as violações ao direito à memória e à verdade das comunidades quilombolas após a implementação do CLA, reforçando a importância acadêmica e social da preservação documental e histórica dessas comunidades⁴.

Posteriormente, em setembro de 2024, o Estado brasileiro e representantes das comunidades firmaram um “Acordo de Conciliação, Compromissos e Reconhecimentos Recíprocos”, que envolveu vários ministérios e instituições, como o Ministério da Defesa, o Ministério da Igualdade Racial, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA. O documento, datado de 19 de setembro de 2024, foi submetido à Corte para apreciação. Em seguida, tanto a Comissão quanto as representantes apresentaram suas observações ao Acordo no início de outubro de 2024.

Por fim, a deliberação final da Corte ocorreu de forma virtual ao longo de várias sessões, entre abril e novembro de 2024, consolidando a análise de mérito, exceções e reparações. O caso representa um marco significativo na jurisprudência interamericana sobre populações quilombolas e direitos

³ Na contestação, o Estado brasileiro suscitou cinco exceções preliminares, incluindo a alegação de prescrição temporal do caso e outras objeções relativas à admissibilidade e à competência da Corte Interamericana, todas integralmente rejeitadas na sentença de mérito.

⁴ Centro de Documentação Quilombola “Ivo Fonseca”, atualmente **Museu Quilombola – Ivo Fonseca**, é um projeto de extensão coordenado por Rodrigo Portela e Menelick de Carvalho Netto, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, de caráter transdisciplinar, que reúne pesquisadores de diversos campos do conhecimento voltados à proteção e difusão da memória quilombola. O projeto nasce a partir de provocação da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e se ergue da luta pelo reconhecimento da memória como um direito, afirmando a preservação da memória quilombola enquanto elemento essencial da reparação histórica, da resistência cultural e da afirmação identitária das comunidades quilombolas brasileiras. Honrosamente, fez parte desse projeto por dois semestres.

territoriais de povos tribais, configurando-se como um dos processos mais longos e complexos do sistema.

Reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro e análise do Acordo de Conciliação.

O Estado brasileiro reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional pelas violações de direitos às comunidades quilombolas de Alcântara, admitindo que não cumpriu com o dever geral de garantir o direito à propriedade, uma vez que não promoveu a demarcação nem a titulação do território coletivo até o presente momento. Além disso, reconheceu a violação do direito à proteção judicial, declarando a demora processual e a ineficiência de suas instâncias judiciais e administrativas, que foram incapazes de assegurar o exercício efetivo da propriedade coletiva sobre as terras ocupadas tradicionalmente pelas comunidades (Corte IDH, 2024).

O Estado delimitou o reconhecimento aos fatos relacionados à ausência de titulação coletiva e à inexistência de vias administrativas e judiciais eficazes, esclarecendo que apenas a exceção de não esgotamento dos recursos internos seria incompatível com esse reconhecimento. Declarou, ainda, que não seria necessário que a Corte determinasse medidas adicionais de reparação, pois o próprio Estado já estaria adotando providências para cessar as violações e garantir a não repetição.

Essas medidas foram listadas de forma sequencial, consistindo em: a) criação de um Grupo de Trabalho Interministerial para buscar alternativas de titulação; b) determinação presidencial de titulação progressiva do território em até dois anos após o reconhecimento administrativo; c) lançamento do Programa Aquilomba Brasil; d) suspensão dos efeitos jurídicos e administrativos da Nota SAJ/CC-PR nº 48/2018; e) pedido público de desculpas por escrito e em cerimônia solene; f) oferecimento de medidas de compensação pecuniária; e g) regulamentação e publicação de um Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada para as Comunidades Quilombolas de Alcântara (CORTE IDH, 2024, pág 96).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou esse reconhecimento limitado e insuficiente, ressaltando que não abrangeu todos os aspectos do direito à propriedade coletiva, sobretudo a garantia de consulta prévia, livre e informada, e tampouco reconheceu o impacto das restrições territoriais sobre o modo de vida das comunidades.

As representantes das comunidades quilombolas, por sua vez, observaram que o documento do Estado não era compatível com as exceções preliminares apresentadas, à exceção da relativa à competência temporal, e reiteraram que o procedimento de titulação proposto não eliminaria a insegurança territorial e o risco de despejo forçado, sobretudo para as 27 comunidades situadas nos

12.645 hectares reivindicados pelo Programa Espacial. Por isso, consideraram o reconhecimento e as medidas propostas pelo Estado insuficientes para reparar a totalidade dos danos sofridos.

Acordo de Conciliação, Compromissos e Reconhecimentos Recíprocos (19 de setembro de 2024)

Posteriormente à fase de alegações finais, o Estado encaminhou à Corte o Acordo de Conciliação, Compromissos e Reconhecimentos Recíprocos, assinado em 19 de setembro de 2024, entre representantes do governo federal e organizações das comunidades quilombolas de Alcântara.

O documento foi assinado, pelo Estado brasileiro, por representantes dos seguintes órgãos públicos: Ministério da Defesa; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos; Comando da Aeronáutica; e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Em nome das comunidades quilombolas, assinaram o acordo quatro organizações representativas: o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Alcântara (STTR), a Associação do Território Étnico Quilombola de Alcântara (ATEQUILA), o Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE) e o Movimento das Mulheres Trabalhadoras de Alcântara (MOMTRA)⁵.

Ressalte-se a participação das organizações Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Alcântara (STTR) e Movimento das Mulheres Trabalhadoras de Alcântara (MOMTRA) e da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), cujas origens remontam à organização coletiva dos trabalhadores rurais quilombolas e à mobilização comunitária em torno da defesa do território e das condições de trabalho. Essas entidades expressam o enraizamento histórico da luta quilombola no campo laboral e sindical, demonstrando que as disputas por direitos trabalhistas, dignidade produtiva e soberania alimentar estão profundamente entrelaçadas à luta pelo território e pela preservação da vida coletiva.

O Acordo estabeleceu que o Ministério da Defesa, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Comando da Aeronáutica não se opõem ao reconhecimento da área de 78.105 hectares, incluindo os 12.645 hectares contíguos ao norte do CLA, como território tradicionalmente ocupado pelas

⁵ Dentre essas instituições, destaca-se o STTR de Alcântara, fundado em 2 out. 1974, que desde a década de 1980 já atuava junto aos trabalhadores quilombolas no contexto das primeiras movimentações de reassentamento das comunidades. Esse marco temporal é relevante porque evidencia que, antes mesmo do reconhecimento dos quilombolas como sujeitos de direitos constitucionais e da garantia de acesso à terra pela Constituição de 1988, esses sujeitos já se afirmavam e se organizavam como trabalhadores quilombolas, mobilizados em defesa de seus territórios e de seus direitos no mundo do trabalho.

Comunidades Quilombolas de Alcântara, segundo o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) de 2008.

Por sua vez, as Comunidades Quilombolas de Alcântara afirmaram concordar com a delimitação territorial de 78.105 hectares, reconhecendo a existência e o funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) na área atualmente ocupada e se comprometendo a não apresentar novos questionamentos quanto a esse tema. O Acordo também determinou que o INCRA dará início à titulação da área no prazo máximo de 12 meses após a sua assinatura, priorizando as áreas ao norte do CLA e as de domínio da União.

Entretanto, a Comissão Interamericana destacou que o documento constitui apenas uma “promessa de titulação”, pois sua efetividade depende da desapropriação de terras particulares sobrepostas ao território tradicional, sem oferecer garantia jurídica efetiva ou sanções em caso de descumprimento, o que mantém as comunidades em condição adicional de vulnerabilidade. Também ressaltou que o Acordo não esclarece as consequências da permanência do CLA, nem define indenizações ou alternativas de reassentamento para as comunidades removidas, além de não demonstrar consulta prévia, livre e informada sobre o conteúdo do próprio documento (CORTE IDH, 2024, pág 11).

As representantes das comunidades reconheceram a celebração do Acordo, mas destacaram que o território quilombola excede a área de 78.105 hectares, conforme o laudo antropológico de Alfredo Wagner Berno de Almeida (2006, pág 209), que delimita o território pelos marcos naturais da Baía de Cumã, Oceano Atlântico, Baía de São Marcos e Rio Itapetininga. Segundo essa visão, a exclusão da área ocupada pelo CLA decorre não da inexistência de ancestralidade quilombola, mas de tentativa do Estado de conciliar a permanência institucional do centro aeroespacial com o direito comunitário ao território.

Caabe destacar que a Corte também ressaltou que o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado brasileiro possui alcance limitado, pois não abrangeu diversas alegações centrais apresentadas pela Comissão e pelas representantes das comunidades quilombolas (CORTE IDH, 2024, pág. 13)

Igualmente, o reconhecimento não contemplou a alegada violação do direito à integridade pessoal das comunidades em razão do impacto das atividades estatais no território e tampouco a situação precária de uso e gozo do território ancestral por 27 comunidades, diretamente afetadas pelas iniciativas de “consolidação” ou “expansão” do CLA.

Apesar dessas limitações, a Corte reconheceu que o Acordo de Conciliação, formalizado conjuntamente com o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, constitui uma contribuição positiva ao processo, reforçando os princípios da Convenção Americana de Direitos

Humanos e representando um avanço na busca de reparação e diálogo institucional. (CORTE IDH, 2024, pág. 13)

Do CLA e o Reassentamento das Comunidades - Processo de Instalação e Desenvolvimento do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA)

As atividades espaciais brasileiras tiveram início nos anos 1960, sob a direção do Centro Técnico da Aeronáutica (CTA), em São José dos Campos, com a criação do Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais (GOCNAE), sucedida posteriormente pela Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE). A COBAE foi extinta em 1994, sendo substituída pela Agência Espacial Brasileira (AEB), vinculada à Presidência da República.

Com o golpe militar de abril de 1964 e a derrubada do governo constitucional de João Goulart, o Brasil ingressou em um regime autoritário sustentado pela Doutrina de Segurança Nacional. Durante este período, o governo procurou articular sua política de modernização e desenvolvimento a uma visão fortemente militarizada do território e do progresso técnico. Projetos estratégicos de integração nacional, conduzidos sem participação civil, foram implementados como forma de “ocupação produtiva” de áreas consideradas “vazios demográficos” (CORTE IDH, 2024, pág 142). A Amazônia e o Nordeste tornaram-se alvos de políticas de colonização dirigidas ao controle político e militar da população, e é dentro dessa diretriz que se concebeu a criação de uma base aeroespacial junto à linha do Equador (CORTE IDH, 2024, pág 26).

Em agosto de 1979, o Ministro da Aeronáutica enviou ao governador do Maranhão o Aviso nº 007/GM4/C-033, manifestando o interesse em utilizar parte do território de Alcântara para a instalação de um Centro de Lançamento Espacial Brasileiro. O documento pedia expressamente que o estado reservasse e declarasse “de utilidade pública” uma área destinada à desapropriação e futura doação ao Ministério da Aeronáutica. Segundo o pedido, a área era ideal porque possuía “baixa densidade demográfica”, ficava próxima da linha do Equador, o que reduzia custos e riscos de lançamento, e tinha acesso direto ao mar, permitindo lançamentos em órbitas polares e equatoriais.

Atendendo ao pedido, em 12 de setembro de 1980, o Decreto Estadual nº 7.820⁶ declarou 52 000 hectares de Alcântara de utilidade pública, abrindo caminho para sua desapropriação imediata. Foi o marco inicial da ocupação estatal militarizada pela aeronáutica do território quilombola. Em dezembro de 1982, a Aeronáutica, o Governo do Maranhão e o Município de Alcântara

⁶Cf. *Os quilombolas de Alcântara e o conflito com a base de lançamento de foguetes: a noção de cronologia do conflito como instrumento de reflexão*. A obra apresenta, de forma cronológica, os atos normativos que legitimaram a desapropriação do território ancestral. Na página 45 da referida obra, encontra-se a cópia do **Decreto Estadual nº 7.820**, de 12 de setembro de 1980.

firmaram um Protocolo de Cooperação que formalizou a parceria institucional para a implantação do projeto. No ano seguinte, em 1º de março de 1983, o Governo Federal publicou o Decreto nº 88.136, que criou oficialmente o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), subordinado ao Comando da Aeronáutica e vinculado à Política Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial.

Entre 1980 e 1983, a implementação avançou sem qualquer negociação com as comunidades quilombolas. Somente em julho de 1983, quatro anos após o primeiro ato administrativo, ocorreu a primeira reunião oficial entre representantes do governo e das comunidades. Na ocasião, as lideranças quilombolas manifestaram oposição ao deslocamento compulsório e solicitaram infraestrutura mínima⁷, bem como a manutenção dos vínculos culturais e religiosos e acesso à franja costeira e pesqueira, basilar para a subsistência. O Estado, contudo, decidiu prosseguir com os planos de remoção.

Em 1985, uma comissão técnica do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário publicou um parecer em que desaconselhou as remoções e a criação das agrovilas, qualificando-as como solução incorreta por “ignorar os vínculos de parentesco e os modos de vida interdependentes” das comunidades. Mesmo diante da advertência, o governo militar prosseguiu com a desapropriação. Assim, em 18 de abril de 1986, foi promulgado o Decreto nº 92.571, que determinou o traslado obrigatório das famílias quilombolas para agrovilas com lotes de 15 hectares por família em quatro fases sucessivas⁸, “a fim de tomar posse das áreas costeiras” para a implantação definitiva do CLA.

O processo de reassentamento e as agrovilas

A primeira fase do traslado ocorreu entre 23 de agosto e 27 de setembro de 1986, envolvendo 112 famílias (521 pessoas). Essas populações, que viviam na “zona residencial e de apoio logístico”, foram levadas para a fazenda Norcasa, onde se criaram as Agrovilas Espera, Cajueiro, Ponta Seca,

⁷ Idem. Da ata de Reunião, quanto as reivindicações dos líderes Quilombolas, é válido citar, “ 1) Como lavradores que somos, terra boa e suficiente para trabalhar e fora da área do decreto desapropriação, 2) Praia, pois a grande maioria de nós tira da pesa parte do sustento da família, 3) Ficar junto por causa dos laços de parentesco e amizade que nos unem em nossos povoados, 4) Água que nunca falte onde agora estamos, 5) Lugar para pasto dos animais. 6) Título definitivo de propriedade de terra, uma vez aprovado por nós o novo local. Ata da Primeira Reunião (1983).

⁸ O Decreto nº 92.571/1986 contrariou os parâmetros do *Estatuto da Terra* (Lei nº 4.771/1965), que estabelecia, para a região de Alcântara, a fração mínima de 35 hectares por módulo rural. Tal medida inviabilizava o reassentamento proposto de cerca de 500 famílias fora da área do projeto do Centro de Lançamento de Alcântara, em razão da baixa disponibilidade fundiária e da densidade demográfica do município. O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara defendeu o cumprimento da referida legislação, argumentando que o Decreto desrespeitava o critério técnico de parcelamento, resultando em prejuízos diretos à população quilombola removida. BARBOSA, Zulene Muniz; OLIVEIRA, Saulo Carneiro de. *Controle estatal e resistência quilombola em Alcântara-MA: da remoção à luta pela titularidade dos territórios étnicos. Lutas Sociais*.

Pepital e Só Assim (pág. 28). A segunda fase, entre novembro e dezembro de 1987, atingiu 200 famílias (829 pessoas), provenientes da “zona central” do CLA, reassentadas nas Agrovilas Peru e Marudá, situadas nas antigas fazendas Rio Grande e Mutiti. No total, as duas etapas transferiram 312 famílias de 31 comunidades quilombolas, e outras duas fases previstas não chegaram a ser implementadas.

O processo de reassentamento foi conduzido diretamente pela Força Aérea Brasileira (FAB), sem qualquer possibilidade de questionamento legal. As moradias eram casas padronizadas de 72 m², com poucos cômodos e revestimento básico; as comunidades foram redistribuídas aleatoriamente, sem consideração pelas redes de parentesco, pelas hierarquias tradicionais ou pelos vínculos religiosos. As agrovilas ficam distantes do mar e das áreas de pesca, em zonas de solo pobre e agricultura difícil. Nenhuma família recebeu título de propriedade ou autorização para ampliar ou melhorar a moradia; as regras militares proibiam novas construções. (CORTE IDH, 2024, pág. 28)

Essas condições resultaram em redução drástica da produção de alimentos e na dependência de programas estatais, afetando inclusive as festas e rituais tradicionais, uma vez que as comunidades perderam acesso a componentes simbólicos de sua vida coletiva, como os cemitérios e espaços sagrados. Os cemitérios que ficaram dentro da área militar foram fechados ou utilizados como depósitos de resíduos. O relatório da Corte descreve que as restrições impostas alteraram profundamente a estrutura sociocultural de Alcântara, enfraquecendo as relações de solidariedade, sociabilidade e reciprocidade. A ruína econômica e a perda de identidade territorial geraram migração em massa para São Luís e para a periferia da sede municipal de Alcântara.

Os anos seguintes ampliaram a área sob controle militar. Em 8 de agosto de 1991, o Presidente da República assinou novo decreto de utilidade pública para fins de desapropriação, abrangendo 62 000 hectares adicionais. Em 1995, o INCRA chegou a autorizar o traslado de 594 famílias de pequenos produtores rurais, o qual não foi executado.

Posteriormente, o Brasil celebrou distintos Acordos de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com os Estados Unidos (2000 e 2019) e com a Ucrânia (2002–2006), permitindo uso compartilhado das instalações do CLA por outros estados. Esses instrumentos internacionais previam zonas de acesso restrito a pessoal autorizado, sob fiscalização aeroespacial estrangeira, mas foram todos assinados sem consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas. Os documentos também deram origem ao empreendimento Alcântara Cyclone Space (2003–2016), extinto por decreto presidencial em 2015 (CORTE IDH, 2024, pág. 32).

Em janeiro de 2021, o Estado brasileiro emitiu títulos individuais de propriedade para os residentes das agrovilas, por meio de contratos de doação de lotes da União aos respectivos moradores. De acordo com os relatórios oficiais, a titulação por meio de títulos individuais foi acordada em reuniões entre representantes estatais e lideranças comunitárias locais, que, à época, aceitaram o arranjo como solução provisória diante da demora na concessão do título coletivo.

Todavia, a própria Corte observou que em 2021, em vez de avançar com a titulação coletiva, o Estado optou por conceder 129 títulos individuais de propriedade a alguns dos membros das Comunidades Quilombolas reassentadas nas agrovilas, nas mesmas áreas para as quais haviam sido forçosamente realocados pelas Forças Armadas nos anos 1980, durante a vigência do regime militar. Essa medida, embora apresentada como um ato de regularização fundiária, não representou avanço significativo na garantia dos direitos territoriais coletivos. (CORTE IDH, 2024, pág. 42).

As limitações impostas pelas Forças Armadas continuaram a produzir impactos diretos sobre o cotidiano das comunidades reassentadas. As famílias seguem sem liberdade de circulação e residência, pois os filhos dos primeiros moradores são impedidos de construir suas próprias casas nas agrovilas, e a permanência das restrições impede a formação de novos núcleos familiares, provocando êxodo de jovens e enfraquecimento das práticas culturais e comunitárias tradicionais. As comunidades que permaneceram próximas ao perímetro do CLA também enfrentam restrições de acesso à terra e aos recursos naturais, permanecendo sob vigilância militar e dependentes de autorizações para transitar nas áreas de pesca e cultivo. (CORTE IDH, 2024, pág. 61).

A respeito dessa política fundiária fragmentada, a Corte Interamericana considerou que a concessão de títulos individuais de propriedade não proporcionou segurança jurídica real às Comunidades Quilombolas de Alcântara como coletivo. Segundo o Tribunal, essa forma de titulação leva à desintegração progressiva da propriedade comunal e das práticas culturais de gestão e transmissão do território, já que fragmenta a vocação coletiva do espaço quilombola e causa o desenraizamento social das comunidades, incompatível com o modo tradicional de organização e vida de Alcântara. (CORTE IDH, 2024, pág.49).

Reforçando essa análise, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, em sessão plenária de 8 de fevereiro de 2018, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, conforme voto da Ministra Rosa Weber, expressou idêntico entendimento, afirmando que “não faria sentido jurídico deixar de reconhecer a coletividade como titular do direito territorial, pois o Estado não possui o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal”⁹. A decisão concluiu que a propriedade sobre as terras historicamente ocupadas é um direito fundamental de um grupo étnico-racial minoritário, dotado de eficácia e aplicação imediata, reafirmando assim a validade jurídica e constitucional da titulação coletiva quilombola.

⁹ Em seu voto, a Ministra recordou a incorporação da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais ao direito interno brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto nº 5.051/2004, destacando que “nenhum Estado tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal” (*art. 1º, itens 1 e 2, da Convenção 169*). Afirmou ainda que recusar a autoidentificação é converter a comunidade remanescente de quilombo em gueto, substituindo a lógica do reconhecimento pela lógica da segregação. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, julgamento em 8 fev. 2018

O IBAMA, em 22 de agosto de 2022, concedeu licença de operação ao CLA mediante condições ambientais e fundiárias (regularização e comprovação de inexistência de famílias dentro do polígono militar), medidas que o Estado não implementou.

Finalmente, em 19 de setembro de 2024, foi firmado o Acordo de Conciliação entre o Estado brasileiro e as organizações quilombolas, prevendo a titulação dos 78.105 hectares reconhecidos pelo INCRA como território quilombola e o compromisso de “não questionamento da existência e do funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara na área atual”. Entretanto, o Acordo não oferece uma solução para a violação do direito à propriedade coletiva em razão à emissão, em 2021, de 129 títulos individuais de propriedade e para as supostas violações relacionadas à realocação de algumas das comunidades para as agrovilas.

Das disposições de direito e Julgamento da Lide.

Encerrada a exposição fática e o exame circunstanciado dos elementos que compõem o caso, desde a formação histórica das comunidades quilombolas de Alcântara até os impactos decorrentes da instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara, passa-se agora à análise jurídica desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, momento em que o Tribunal interpreta os fatos à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, extraindo deles as conclusões acerca da responsabilidade internacional do Estado brasileiro e delimitando o alcance jurídico de cada uma das violações reconhecidas.

Direito à Alimentação

A Corte constatou que o reassentamento das comunidades para as agrovilas comprometeu severamente a disponibilidade e a acessibilidade dos recursos naturais necessários à alimentação das famílias. Nos novos assentamentos, o solo é de baixa fertilidade, e a extensão das terras concedidas é insuficiente para garantir a produção de alimentos típicos, como mandioca e farinha de puba. A proporção de terra cultivável caiu drasticamente em comparação com os territórios tradicionais, o que gerou queda na produção e insegurança alimentar¹⁰.

¹⁰ Na obra *Fome de Farinha*, Maristela de Paula Andrade e Benedito Souza Filho expõem o impacto do reassentamento na subsistência das comunidades quilombolas em Alcântara, destacando a transposição compulsória de áreas de trabalho e moradia para zonas de uso exclusivo da Aeronáutica, o que agravou a insegurança alimentar e a perda dos meios tradicionais de produção. (*FOME DE FARINHA: deslocamento compulsório e insegurança alimentar em Alcântara*. São Luís: EDUFMA, 2006.)

O laudo psicossocial destacou a mudança drástica na percepção de abundância alimentar: nos antigos territórios, havia fartura e acesso facilitado ao alimento; nas agrovilas, predomina o sentimento de penúria e fome, com disputas e esforços maiores para obtenção do sustento diário. Segundo depoimentos coletados pela Corte, famílias relataram que antes tinham amplo acesso a rios e igarapés, com água doce e salgada, que supriam a pesca diária; nas novas áreas, “não há rio para pescar, tudo é muito longe”. (CORTE IDH, 2024, pág. 67).

Além do solo precário, o Tribunal verificou que a pesca e a coleta de mariscos, atividades centrais na dieta e na geração de renda, foram severamente restringidas pela distância entre as agrovilas e o mar e pelo controle militar imposto sobre as zonas costeiras. As “janelas de lançamento” do CLA agravam a situação: durante os períodos de operação aeroespacial, há bloqueio total de acesso a áreas de cultivo e pesca.

Assim, a Corte concluiu que o Estado não tomou medidas adequadas para assegurar a disponibilidade e acessibilidade de alimentos, infringindo o conteúdo mínimo do direito à alimentação adequada para comunidades tribais.

Direitos à Moradia Adequada e à Proteção da Família

Em relação às condições das moradias, a Corte verificou que as casas entregues nas agrovilas carecem de segurança jurídica, infraestrutura e adequação cultural. As famílias receberam imóveis de madeira precária, com banheiros externos e problemas estruturais, paredes incompletas, ausência de encanamento e risco de deterioração, incapazes de atender às necessidades básicas de higiene e convivência (CORTE IDH, 2024, pág. 68).

Além dos problemas construtivos, há restrições severas à modificação ou ampliação das moradias. As comunidades são proibidas de remodelar as casas ou construir novos cômodos, e as novas gerações não têm permissão para erguer suas próprias casas dentro das agrovilas. Essas regras, impostas pelas autoridades militares, impedem a expansão familiar, comprometendo a transmissão de vínculos sociais e étnicos.

O perito Davi Pereira Junior observou que 46,4 % dos habitantes das agrovilas não possuem lotes próprios, e que o desenho das vilas “não foi concebido para comportar a reprodução das unidades familiares nem as formas tradicionais de convivência”¹¹. A Corte destacou que a política habitacional

¹¹ Davi Pereira Junior apresentou perícia na audiência pública realizada em 26 e 27 de abril de 2023, no 157º Período Ordinário de Sessões.

adotada fragmentou as famílias e as relações de solidariedade intergeracional, constituindo interferência grave na vida familiar e descendente.

Direito de Participar da Vida Cultural.

O Tribunal constatou que, após o deslocamento, as comunidades perderam a capacidade de preservar suas práticas culturais e modos de vida tradicionais, devido à falta de acesso ao território e à ausência de políticas protetivas. Atividades tradicionais, como agricultura comunitária, pesca, coleta e caça, foram interrompidas, e o abandono dos locais ancestrais causou descontinuidade das práticas religiosas e culturais (CORTE IDH, 2024, pág.71).

A Corte enfatizou que, para povos tribais, o direito à alimentação, moradia e trabalho está diretamente atrelado à cultura, e que o Estado deve garantir alimentos e condições “culturalmente adequados”. A falta de medidas de preservação e o confinamento das populações em agrovilas resultaram na violação do direito de participar de sua própria cultura.

Um dos exemplos mais contundentes refere-se à interdição dos cemitérios tradicionais: o “Cemitério Velho” do antigo povoado Peru foi transformado em área de descarte de resíduos do CLA, enquanto outros locais sagrados foram cercados ou interditados. Segundo a perícia psicossocial, impedir o culto aos mortos interrompe o ciclo de continuidade comunitária e o vínculo com os antepassados, configurando “desenraizamento ontológico transgeracional”.

As restrições às praias tradicionais também inviabilizaram a realização de festas religiosas, celebrações coletivas e rituais, bem como a produção artesanal de cestos e baús, práticas que integravam a economia e a memória do grupo. Com a perda dessas atividades, muitas famílias migraram para São Luís, formando um movimento de êxodo forçado devido à desintegração cultural.

A Corte concluiu que a ausência de políticas de proteção e a imposição de restrições territoriais prejudicaram a participação cultural plena das Comunidades Quilombolas de Alcântara, ferindo direitos consagrados na Convenção Americana e na Convenção 169.

Direito à Educação.

No campo educacional, o Tribunal registrou que nem todas as comunidades reassentadas possuem escolas e que muitos alunos precisam caminhar para outras agrovilas para estudar, em rotas longas e inseguras. A agrovila de Só Assim é citada como exemplo, não dispondo de qualquer unidade escolar própria. Outras agrovilas relataram ausência de transporte regular e de docentes fixos, e a juventude enfrenta oportunidades limitadas de estudo e trabalho.

Esse contexto resultou em migração crescente de jovens para São Luís, em busca de educação formal e emprego, um fenômeno que contribui para o despovoamento das agrovilas e a dissolução da transmissão cultural quilombola. A Corte declarou que o Estado descumpriu o dever de garantir o acesso material e contínuo à educação básica, violando a obrigação especial de proteção às comunidades tribais (CORTE IDH, 2024, pág.73).

Conclusão Geral da Corte

Ao encerrar a análise desses quatro direitos, a Corte afirmou que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à alimentação adequada, à moradia digna, à proteção da família, à participação na vida cultural e à educação, consagrados nos artigos 17 e 26 da Convenção Americana e no artigo 13 do Protocolo de San Salvador, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

O Tribunal destacou ainda que o Brasil falhou em suas obrigações de exigibilidade imediata nesses campos, por não garantir a disponibilidade de alimentos, a segurança habitacional, a continuidade das tradições culturais e o acesso à educação. Por consequência, a decisão consolida o entendimento de que as condições criadas pelo CLA configuram violações estruturais aos direitos econômicos, sociais e culturais das Comunidades Quilombolas de Alcântara (CORTE IDH, 2024, pág. 89).

Das Reparações

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, após reconhecer e declarar a violação de diversos direitos fundamentais das Comunidades Quilombolas de Alcântara, fixou as reparações devidas pelo Estado brasileiro. A decisão estabeleceu que o Brasil é responsável pela violação dos direitos à igualdade perante a lei e à proibição de discriminação racial e socioeconômica, em relação ao direito à propriedade coletiva, à alimentação adequada, à moradia digna, à proteção da família, à participação na vida cultural e à educação, conforme os artigos 17, 21 e 26 da Convenção Americana e o artigo 13 do Protocolo de San Salvador (CORTE IDH, 2024, pág. 94).

Essa responsabilização decorre, segundo o Tribunal, da discriminação estrutural persistente que recai sobre as comunidades quilombolas, expressa em seus baixos índices de desenvolvimento econômico e social mesmo diante da exploração do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) por mais de três décadas.

Com base no artigo 63.1 da Convenção, a Corte considerou como parte lesada e, portanto, beneficiária direta das medidas de reparação, as 171 Comunidades Quilombolas de Alcântara atingidas pelo empreendimento estatal. As reparações devem, assim, ter nexo causal direto com os fatos

e danos comprovados, reconhecendo-se a condição dessas comunidades como grupos historicamente vulnerabilizados.

Medidas de Restituição

Titulação, Delimitação e Demarcação do Território Quilombola

A Corte recordou que o próprio Estado já admitira a falta de reconhecimento e titulação das terras. Assim, determinou que, no prazo máximo de três anos, o Brasil adote ou conclua todas as ações administrativas e legais necessárias para garantir a propriedade coletiva dos 78.105 hectares de terras quilombolas, com delimitação, demarcação e desintrusão completas.

Essa ordem exclui 9.256 hectares atualmente ocupados pelo CLA, mas garante que nas áreas restantes o gozo e uso sejam plenos e livres. A Corte enfatizou que a pendência de conflitos internos não suspende o dever de demarcação. Além disso, declarou que os títulos individuais concedidos nas agrovilas em 2021 não substituem nem invalidam a obrigação de emitir um título coletivo.

O Estado também deve concluir o processo administrativo nº 0008273-53.2003.4.01.3700¹², impedindo novas demoras, no prazo de 180 dias. O título deverá conter as seguintes garantias jurídicas (CORTE IDH, 2024, pág. 96):

1. Reconhecimento da propriedade comunitária como tal, inclusive com personalidade jurídica se necessário;
2. Uso permanente sem interferência, com usufruto dos recursos naturais para a sobrevivência física e cultural;
3. Natureza coletiva, imprescritível, impenhorável, inalienável e intransferível.
4. Enquanto o título não for emitido, o Estado deve abster-se de atos que alterem ou afetem o território, com exceção do funcionamento do CLA em conformidade estrita com a sentença.

Criação de Mesa de Diálogo Permanente entre Comunidades e CLA

¹² Em 15 de agosto de 2003, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra a União e a Fundação Cultural Palmares, exigindo a conclusão do processo de reconhecimento e titulação das terras das comunidades quilombolas de Alcântara e a suspensão de novos deslocamentos compulsórios. Em 2006, a 5ª Vara Federal determinou ao INCRA o prazo de 180 dias para concluir a titulação. Novas audiências ocorreram em 2009 e 2014, quando o juízo reconheceu a sobreposição entre áreas quilombolas e zonas de segurança nacional, mantendo o processo pendente. A União foi intimada a informar o andamento da conciliação e, em agosto de 2014, teve negado seu pedido de prorrogação. Até então, apenas atos processuais formais haviam ocorrido, sem emissão de sentença definitiva

Reconhecendo os efeitos contínuos das operações do CLA sobre as comunidades, a Corte ordenou a criação de uma Mesa Permanente de Diálogo entre as Comunidades Quilombolas de Alcântara e o Centro de Lançamento de Alcântara, com participação do Ministério Público Federal (CORTE IDH, 2024, pág. 99). Entre as atribuições dessa mesa estão:

1. Discussão sobre medidas que permitam o exercício das atividades tradicionais (agricultura, pesca, visitas a cemitérios e rituais);
2. Adoção de mecanismos de compensação culturalmente adequados por restrições ocasionadas durante as chamadas “janelas de lançamento”;
3. Mitigação ambiental dos impactos causados pela base;
4. Solução amigável de conflitos entre comunidades e o CLA;
5. Monitoramento permanente, com relatórios anuais públicos e fiscalização do Ministério Público Federal.

O Estado deverá iniciar suas atividades em até seis meses, informar à Corte sobre os passos adotados e prestar relatórios anuais por cinco anos a partir do início dos trabalhos.

Obrigação de Realizar Consulta Prévia

A Corte reiterou que o Brasil violou o dever de consulta prévia sobre os acordos e planos relativos à expansão do CLA. Determinou que, para todo e qualquer ato ou acordo futuro com potencial impacto territorial, o Estado realize processos de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, em boa-fé e por meio das instituições representativas das comunidades. Qualquer alteração do acordo existente igualmente requer consulta prévia (CORTE IDH, 2024, pág. 102).

Medidas de Satisfação.

Publicação da Sentença.

A Corte ordenou que o Estado publique, em até seis meses, um resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União e do Maranhão, e disponibilize a versão integral em sites governamentais (Presidência, Governo do Maranhão, Ministério de Direitos Humanos, PGU e INCRA) por um período de um ano. Deverá ainda produzir um vídeo institucional de um minuto, divulgado cinco vezes nas redes sociais oficiais em horário de trabalho, explicando os principais pontos da decisão e a ligação com a Corte Interamericana.

Ato Público de Reconhecimento da Responsabilidade Internacional.

Dentro de um prazo de um ano, o Estado deverá realizar em Alcântara um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com a participação das vítimas, de suas lideranças e de altas autoridades federais e estaduais. A cerimônia deve ser transmitida em TV aberta nacionalmente e incluir manifestação pública de compromisso e pedido de perdão.

Outras Medidas Solicitadas

A Comissão e as representantes solicitaram medidas adicionais de garantia de não repetição, como a suspensão de novos projetos no território sem consulta, a criação de mecanismos de proteção judicial efetiva e a adoção de estudos de impacto ambiental e sociocultural

O Estado, por sua vez, apontou políticas em andamento como a instalação da Comissão Nacional para Prevenção de Violência no Campo, a criação de centros de proteção a defensores de direitos humanos e o funcionamento da Defensoria Pública voltada a Direitos Humanos. A Corte avaliou que a implementação das reparações determinadas na sentença é suficiente para garantir a não repetição (CORTE IDH, 2024, pág. 102).

Indenização Coletiva

A Corte definiu que a reparação deve abranger danos materiais e imateriais. O Estado reconheceu o compromisso de alocar R\$ 30.000.000 em programas de desenvolvimento como parcela de satisfação, mas o Tribunal determinou uma compensação adicional em equidade.

Em decisão fundamental, a Corte fixou a indenização de US\$ 4.000.000,00 por danos materiais e imateriais em favor das 171 Comunidades Quilombolas de Alcântara. Esse valor deverá ser repassado a uma associação ou entidade legal designada pelas próprias comunidades vítimas, a ser indicada pelas lideranças no prazo de seis meses.

O pagamento ocorrerá em três parcelas anuais, sendo a primeira quitada um ano após a notificação da sentença, e o Estado deverá oferecer assistência técnica à entidade beneficiária para a aplicação dos recursos em projetos educacionais, de moradia, água, saneamento, eletricidade e agricultura sustentável.

Custas e Gastos

Embora a Comissão e as representantes não tenham requerido expressamente indenização por custas, a Corte reconheceu a necessidade de ressarcimento em equidade pelos gastos com a defesa e mobilização internacional. Determinou assim o pagamento de US\$ 40.000,00, a ser dividido igualmente

entre as seguintes organizações que atuaram na defesa das comunidades quilombolas: Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (MABE), Justiça Global, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão (FETAEMA) (CORTE IDH, 2024, pág. 107).

A Corte ressaltou em especial a atuação da FETAEMA e das organizações de trabalhadores rurais que, ao longo de décadas, mantiveram o apoio político e jurídico às lutas das comunidades de Alcântara, garantindo a continuidade da mobilização social e jurídica até a emissão da sentença.

Modalidade de Cumprimento dos Pagamentos Ordenados

Por fim, a Corte determinou que todos os valores devidos em virtude desta sentença devem ser pagos pelo Estado brasileiro no prazo máximo de um ano, contado a partir da notificação da decisão (pág. 108; §348). Findo o prazo, qualquer quantia pendente será atualizada conforme o índice de juros internacional vigente.

O Estado deverá informar periodicamente à Corte sobre o cumprimento integral das obrigações, especificando o pagamento das indenizações, custos e implementação das medidas de restituição e satisfação, até que todas estejam finalizadas

Pontos Resolutivos

O Reconhecimento da Responsabilidade do Estado

Reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 21 de novembro de 2024, a sentença no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, na qual procedeu à análise do mérito e das reparações, indicando de forma discriminada os dispositivos legais violados e os respectivos fundamentos, evidenciando que as condutas e omissões do Estado configuraram infrações a direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2024, pág. 108). De forma a ilustrar cada um dos dispositivos violados, apresenta-se a seguinte tabela.

Tabela — Responsabilidades do Estado e seus fundamentos fáticos

Declaração de Responsabilidade do Estado e Artigos Referentes	Motivos
a) O Estado é responsável pela violação dos direitos à propriedade coletiva e à circulação e residência, estabelecidos nos artigos 21 e 22 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1.	Por (i) descumprir a obrigação de delimitar, demarcar, titular e promover a desintrusão do território das Comunidades Quilombolas de Alcântara; (ii) conceder títulos individuais de propriedade ao invés de reconhecer a propriedade coletiva em favor da comunidade; (iii) não assegurar o pleno uso e gozo do território coletivo, inclusive por não adotar medidas compensatórias pelos impactos das restrições sistemáticas durante as “janelas de lançamento” sobre o uso do território e o direito de circulação para culto, atividades econômicas e a alimentação.
b) O Estado é responsável por descumprir a obrigação de realizar consulta prévia, livre e informada às Comunidades Quilombolas de Alcântara, em violação dos artigos 13, 23 e 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos 21 e 1.1.	Por (i) não efetuar consultas prévias nas medidas administrativas, legislativas ou de cooperação internacional que poderiam afetar o território ou os direitos das comunidades; (ii) não considerar as instituições próprias de representação das comunidades; e (iii) pela ausência de boa-fé nos processos decisórios relativos à expansão do CLA.
c) O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26	Em prejuízo das Comunidades Quilombolas de Alcântara, (i) pelo impacto no projeto coletivo de vida e pela ausência de medidas protetivas eficazes contra as consequências do deslocamento, da militarização e da ineficiência judicial prolongada
d) O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção da família, à alimentação adequada, à moradia adequada, à participação na vida cultural e à educação, previstos nos artigos 17 e 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 13 do Protocolo de San Salvador.	(i) Pelas restrições impostas às agrovilas, que resultaram em insegurança alimentar, precariedade habitacional, restrição das práticas culturais, impedimento de acesso a lugares sagrados e êxodo de jovens quilombolas.

Declaração de Responsabilidade do Estado e Artigos Referentes	Motivos
e) O Estado é responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação racial e socioeconômica, contidos nos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos à família, propriedade coletiva, alimentação, moradia, vida cultural e educação, previstos nos artigos 17, 21 e 26 da Convenção e artigo 13 do Protocolo de San Salvador.	(i)Pela manutenção de práticas discriminatórias e estruturais, que impediram o gozo igualitário dos direitos econômicos, sociais e culturais, e pela omissão prolongada do Estado na regularização fundiária e na proteção jurisdicional dos direitos quilombolas.
f) O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1	(i)Pela ineficiência e demora excessiva nos processos judiciais e administrativos de titulação e demarcação, e pela falta de mecanismos efetivos de proteção judicial que assegurem a execução e o cumprimento das decisões relativas aos territórios quilombolas.

Das considerações acerca da decisão

A sentença representa um marco de responsabilização internacional do Estado brasileiro. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base no artigo 63.1 da Convenção Americana, fixou um conjunto de medidas integrais de reparação, incluindo restituição, satisfação, compensação e garantias de não repetição.

Trata-se de condenação é inédita no Brasil, marcando a primeira responsabilização internacional do país por violações aos direitos das comunidades quilombolas. O julgamento representa um avanço significativo na jurisprudência interamericana de proteção aos povos e comunidades tradicionais, reafirmando o dever estatal de garantir consulta prévia, proteção territorial e acesso efetivo à justiça. Mais que uma decisão simbólica, trata-se de um passo fundamental para consolidar a centralidade dos direitos humanos nos processos de desenvolvimento, frente à histórica negligência estatal e às práticas de expropriação que atingem as comunidades de Alcântara.

Contudo, embora represente uma conquista histórica, a decisão ainda evidencia lacunas e desafios quanto à implementação efetiva das reparações e à integração das comunidades atingidas pelo empredimento estatal. Persistem entraves à operacionalização das consultas, à efetividade da Mesa de Diálogo e à consolidação das garantias de não repetição, diante de interesses estratégicos e econômicos que continuam a incidir sobre a região.

Nesse sentido, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos oferece subsídios valiosos para uma reflexão crítica acerca dos efeitos da restrição territorial imposta aos quilombolas de Alcântara, revelando que a limitação de acesso à terra transcende a mera dimensão possessória e repercute na dignidade do trabalho, nas formas tradicionais de sustento e na reprodução das práticas culturais e econômicas dessas comunidades.

Assim, o presente estudo utiliza o caso Alcântara como ponto de partida para aprofundar a análise sobre a intersecção entre território, trabalho e proteção jurídica, mostrando que, na perspectiva quilombolas, terra e trabalho configuram dimensões indissociáveis, a terra como identidade, cultura, meio de subsistência e fundamento da reprodução social. Sob essa ótica, o desenvolvimento do estudo avançará na articulação entre território e o campo do direito do trabalho, em diálogo com a experiência internacional e os desafios para adaptar o Direito para que alcance plenamente as comunidades quilombolas, sobretudo no sentido de ampliar a incidência do Direito do Trabalho a essa realidade.

SEGUNDO CAPITULO

As Comunidades Quilombolas de Alcântara: Terriório, Terra e Territorialidade.

Em 1740, reportando-se ao rei de Portugal, o Conselho Ultramarino¹³ valeu-se da seguinte definição de quilombo: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (HNERIQUE FILHO, pág 158, 2011). O interesse do Conselho em conceituar os quilombos estava ligado, por óbvio, à necessidade de facilitar a identificação desses agrupamentos e organizar sua repressão, reduzindo-os a uma categoria legal voltada ao controle e à repressão, com ênfase na condição de fugitivos, no número mínimo de integrantes e no isolamento geográfico.

Essa definição, mais tarde cristalizada pela historiografia clássica, por muito tempo confinou o quilombo ao passado escravista e à imagem de “esconderijo de escravos fugidos”, apagando tanto a diversidade de formas pelas quais grupos negros se apropriaram da terra quanto a continuidade histórica dessas coletividades após a Abolição. Somente com a luta política em torno do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e com a produção antropológica mais recente é que esse conceito começa a ser atualizado, passando a enfatizar identidade, território e práticas de resistência como elementos centrais para compreender quem são, hoje, as comunidades quilombolas.

Nessa linha, segundo o art. 68 do ADCT e o Decreto nº 4.887/2003, define-se quilombo como grupo étnico-racial autodefinido, formado a partir de laços históricos e culturais de ancestralidade africana, que se identifica por sua relação com o território ancestral e o modo coletivo de vida. Essa forma de reconhecimento jurídico reforça que a autodeclaração de pertencimento quilombola é suficiente para garantir o direito ao território e à propriedade coletiva, deslocando o foco da fuga individual para a continuidade de uma coletividade com vínculos próprios com a terra.

Em plano convergente, as Comunidades Quilombolas, conforme declaração conjunta da Comissão Interamericana, do Estado brasileiro e das representantes das vítimas, são definidas como comunidades afrodescendentes formadas por pessoas que escaparam da escravidão ou nasceram livres, reconhecidas por sua relação singular com o território, sua visão de mundo própria, sua identidade cultural coletiva e suas formas autônomas de organização social. Essa definição internacional reconhece os quilombolas como povos tribais, à luz do direito internacional dos direitos humanos, especialmente conforme os critérios da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o direito à integridade cultural e à posse coletiva das terras tradicionalmente ocupadas.

¹³ O Conselho Ultramarino foi um órgão administrativo e financeiro do Império Português, instituído em 1642. Sua principal função era gerenciar e fiscalizar as colônias portuguesas, operando a partir de Lisboa. Teve um período de transferência para o Rio de Janeiro, entre 1808 e 1821, acompanhando a Corte Portuguesa, e foi extinto em 1833.

É nesse marco conceitual que se insere o caso de Alcântara. O município de Alcântara, no estado do Maranhão, é identificado como um dos maiores núcleos quilombolas do Brasil. A ocupação quilombola nessa região remonta ao início do século XVIII, tendo se ampliado a partir do século XIX, quando a crise da lavoura de algodão e de cana-de-açúcar levou ao abandono das antigas fazendas coloniais. Nessas terras abandonadas, povos negros libertos, afrodescendentes e indígenas formaram novas comunidades autônomas, estruturadas sobre valores de ajuda mútua, partilha e solidariedade.

Atualmente, existem 171 Comunidades Quilombolas reconhecidas em Alcântara, que ocupam uma área estimada em 85 537 hectares, equivalente a cerca de 73,7 % do território municipal. Essa área limita-se ao norte pela Baía de Cumã, a leste pelo Oceano Atlântico, ao sul pela Baía de São Marcos, e a oeste pelo Rio Itapetininga. Apesar das especificidades de cada povoado, essas centenas de comunidades partilham traços comuns, como a ancestralidade negra, a forte centralidade dos laços de parentesco, formas próprias de manejo respeitoso dos ecossistemas e uma relação territorial marcada pela reciprocidade com o meio em que vivem (CORTE IDH, 2024, pág 24).

A forma de manejo dos recursos naturais diz muito sobre a qualidade e a natureza da relação entre as comunidades tradicionais e o ambiente em que vivem. Não se trata apenas de retirar da natureza aquilo que garante a sobrevivência física, mas de estabelecer com o espaço uma relação de reciprocidade, na qual uso, cuidado, memória e espiritualidade se entrelaçam. No caso das comunidades quilombolas, essa relação assume contornos ainda mais densos: o ambiente não é apenas cenário, mas condição de possibilidade da própria existência coletiva, forjada na resistência à escravidão, ao racismo estrutural e à exclusão territorial.

É nesse contexto que se torna indispensável uma observação central acerca dos conceitos de **“terra”** e **“território”**, muitas vezes tratados como sinônimos no senso comum e até em discursos jurídico-administrativos, precisam ser cuidadosamente distinguidos para que se compreenda a complexidade dos modos de vida tradicionais. A distinção não é meramente terminológica. Ela é decisiva para entender como as comunidades quilombolas constroem e defendem sua identidade, seu pertencimento e seus direitos, em confronto constante com lógicas estatais e capitalistas que tendem a reduzir o espaço a mercadoria ou a simples propriedade.

Conforme bem explica Dominique Galois, território remete à construção da vivência, sempre culturalmente situada, da relação entre uma sociedade específica e sua base espacial. Trata-se, em outras palavras, do espaço coletivo ligado ao uso e à ocupação da terra, ao ambiente que assegura o trabalho, a reprodução social e cultural, e o “estar no mundo” de determinado grupo (GALLOIS, 2004). Não se resume a uma delimitação geográfica ou a um título cartorial, mas à teia de relações que se desenrola sobre aquele espaço, envolvendo práticas produtivas, redes de parentesco, rituais, memória e espiritualidade.

Nessa perspectiva, o território refere-se a uma noção mais ampla, que diz respeito a “modo de vida”, “bem viver” e “qualidade de vida” (GALLOIS, 2004). Isso implica reconhecer que as condições ecológicas, ambientais e materiais são componentes basilares dessa concepção. O território não é apenas uma experiência subjetiva de pertencimento, embora esta seja fundamental; ele é também composto pelos rios, pelos solos, pelas matas, pelas marés, pelas roças e trilhas que estruturam o cotidiano e conferem sentido ao estar ali.

É, portanto, a partir do ambiente, entendido como conjunto de relações ecológicas, históricas e simbólicas, que o território deve ser compreendido e interpretado. A dimensão subjetiva e identitária não está separada da materialidade; ao contrário, é justamente o entrelaçamento entre ambas que produz o território quilombola.

É somente a partir dessa concepção ampliada de território que se pode compreender como se constrói a identidade quilombola. O território quilombola é resultado de um processo histórico de resistência, em que antigas áreas de subterfúgio e organização autônoma dos que resistiram ao processo escravocrata, foram sendo transformadas em espaços de vida coletiva, com regras próprias de uso da terra, reciprocidade e solidariedade. As relações com o ambiente, como o manejo de roças de mandioca, a coleta em manguezais, a pesca artesanal ou o uso de matas para remédios tradicionais, não são meras atividades econômicas ou de subsistência, mas práticas que reafirmam continuamente a pertença ao grupo.

Essa identidade territorializada se fortalece em práticas compartilhadas, como festas religiosas, danças, congadas, mutirões de plantio e colheita, além de momentos de assembleia comunitária em que se decide o uso coletivo dos recursos. O território, assim, é tanto o lugar de morar e trabalhar quanto o espaço simbólico da memória e do futuro. Isso o afasta radicalmente da lógica simplista de “posse” intrínseca ao capitalismo, na qual a terra é pensada como coisa alienável, individualizável, mensurável em termos de valor de troca e convertível em capital. Enquanto a racionalidade capitalista tende a converter a terra em commodity, o território quilombola remete a um continuum vital: não é apenas o “onde” se vive, mas o “como” e “com quem” se vive.

Essa diferença de lógica é central. No capitalismo, a terra é, em regra, concebida como bem individual, frequentemente objeto de especulação, investimento e concentração fundiária. Para os quilombolas, ao contrário, ela se inscreve em uma lógica de inalienabilidade e coletividade: o território pertence à comunidade, às gerações passadas e futuras, não sendo um patrimônio disponível para ser fracionado e vendido ao sabor de interesses privados imediatos. O território é, portanto, o fundamento da reprodução cultural e política do grupo, o que explica por que a perda ou a fragmentação territorial produz não apenas danos econômicos, mas também rupturas profundas na identidade coletiva.

A noção de terra, por sua vez, remete a outra dimensão. Essa diz respeito ao processo jurídico-político conduzido pelo Estado (GALLOIS, 2004), por meio do qual se procura reconhecer e certificar

o direito do povo quilombola de usufruir e ocupar o espaço físico que já era, de fato, seu território. A terra, nesse sentido, é o resultado de uma operação de tradução, muitas vezes insuficiente, pela qual o Estado tenta enquadrar a realidade viva do território em categorias do direito de propriedade, de domínio e de regularização fundiária.

Nesse sentido, a terra está intrinsecamente ligada ao Estado, já que é um instituto jurídico criado para tentar compreender, regulamentar e, em certa medida, limitar a ocupação, usufruto e interpretação do território. Cada título, cada memorial descritivo, cada linha traçada em um mapa é também um gesto de poder, que define onde a comunidade pode ou não exercer seus direitos de uso e de circulação.

A chamada “terra quilombola” ganha contornos jurídicos especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o direito à propriedade definitiva, incumbindo ao Estado a emissão do título de posse coletiva. Com isso, o ordenamento jurídico passa a prever, explicitamente, uma forma de propriedade compatível com a natureza coletiva do território quilombola, ainda que inscrita nas categorias do direito estatal.

É evidente, contudo, que muito antes da Constituição de 1988 já existiam territórios quilombolas. Existiam comunidades organizadas, com estruturas de parentesco, práticas produtivas, sistemas simbólicos e modos próprios de gestão dos recursos naturais. O que passa a existir, após 1988, é a terra quilombola como categoria jurídica, isto é, o reconhecimento formal, pelo Estado, daquilo que já era realidade territorial consolidada.

De modo objetivo, isto implica reconhecer que o território é anterior e a terra é posterior (GALLOIS, 2004). O primeiro nasce da prática social e histórica dos grupos; a segunda, da intervenção normativa que busca enquadrar essa realidade em moldes administrativos e cartoriais. O território quilombola, portanto, antecede a terra, tanto temporal quanto conceitualmente. O conceito jurídico-político de terra quilombola nasce da leitura de um caso concreto, o da ocupação ancestral e da organização coletiva, que se baseia na existência prévia de um território vivo.

São, assim, noções distintas, ainda que relacionadas, e que muitas vezes caminham em descompasso. Isto porque nem sempre aquilo que o Estado reconhece como “terra quilombola” coincide com a extensão, os usos e as dinâmicas que compõem o território ancestral. Esse descompasso se manifesta de diversas formas: processos de titulação que delimitam áreas menores do que o território tradicionalmente utilizado; desconsideração de áreas de uso comum, como manguezais, restingas ou caminhos de acesso; sobreposição com unidades de conservação ou com projetos de infraestrutura e mineração; e, não raro, disputas com grandes empreendimentos rurais ou urbanos.

Isso não significa, por outro lado, que as comunidades quilombolas sejam passivas diante desse enquadramento. Ao contrário, muitas têm se apropriado da categoria jurídica da terra quilombola como instrumento de luta, utilizando o art. 68 do ADCT e a legislação infraconstitucional para ampliar suas reivindicações, contestar expulsões, questionar projetos impactantes e exigir que os processos de titulação considerem a realidade integral do território, e não apenas fragmentos dela.

É justamente da tensão entre essas duas dimensões, território como construção social e terra como reconhecimento jurídico, que emergem alguns dos conflitos mais evidentes no caso de Alcântara. Isso se observa de forma clara no acordo celebrado entre as comunidades quilombolas de Alcântara e o Estado brasileiro, cujo eixo central é a promessa de titulação de uma área de 78.105 hectares, condicionada, contudo, à manutenção da existência e do funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) na área em que já se encontra instalado. Não se trata, portanto, de um reconhecimento pleno e incondicionado do território quilombola, mas de um arranjo no qual o direito territorial é moldado a partir de um fato consumado, a presença de um empreendimento aeroespacial sobre parte do território ancestral.

Nesse sentido a promessa de titulação não incide sobre a integralidade do território tradicionalmente ocupado, mas apenas sobre aquilo que sobra após a preservação da área destinada ao CLA. Essa dinâmica evidencia de forma contundente a assimetria de poder entre Estado e comunidades quilombolas na definição do que, ao final, se converte em “terra” formalmente reconhecida. A diferença entre território e terra, aqui, não é apenas conceitual, mas política, na medida em que a terra titulada corresponde ao recorte que o Estado entende ser compatível com a permanência de seu projeto espacial.

Os representantes das comunidades pontuam essa questão de forma direta perante a Corte Interamericana, deixando claro que a exclusão da área do CLA não resulta de uma suposta ausência de vínculo quilombola. Ao contrário, afirmam categoricamente que “a exclusão dos hectares ocupados pelo CLA do compromisso de titulação do território quilombola não se deveu ao fato de não ser território tradicional quilombola, mas a uma tentativa do Estado de conciliar os interesses relativos à criação do CLA com os relativos à promoção dos direitos quilombolas” (CIDH, p. 12). Com isso, desconstruem a ideia de que a área do CLA estaria “fora” do território quilombola e demonstram que se trata de uma opção política de conciliação, em que os direitos das comunidades são relativizados diante de outros interesses estatais.

Em termos da distinção entre terra e território, isso significa que uma fração relevante do território quilombola foi subtraída da terra quilombola a ser juridicamente titulada, não por falta de vínculo histórico, cultural ou ancestral, mas em razão da decisão estatal de priorizar o projeto espacial. A consequência é que a terra reconhecida em título já nasce, desde sua origem, como resultado de uma redução do território, e não como seu espelho fiel.

Não obstante, os representantes também ressaltam perante a Corte que a área do território ancestral deve ser compreendida nos termos do laudo antropológico constante dos autos. Esse laudo indica que a área quilombola compõe um contínuo territorial delimitado: ao norte, pela Baía de Cumã e pelo Oceano Atlântico; ao leste, pelo Oceano Atlântico; ao sul, pela Baía de São Marcos; e ao oeste, pelo Rio Itapetininga. Trata-se, portanto, de um perímetro definido por acidentes geográficos naturais, que abrange uma área significativamente mais ampla do que os 78.105 hectares mencionados no texto do Acordo (CIDH, p. 12).

Nesse sentido, as comunidades reafirmam que o referencial legítimo para a compreensão do território não é a metragem reduzida pactuada no acordo, mas sim a extensão historicamente ocupada e reconhecida por elas próprias, tal como descrita no laudo, a partir desses marcos geográficos que estruturam, organizam e dão sentido ao seu modo de vida.

Dessa forma, verifica-se que o território ancestral, além do recorte já sofrido no próprio processo de demarcação, ainda sofre outra dedução correspondente à área de atividade do CLA, que continuará em funcionamento fora do compromisso de titulação. O resultado é um duplo deslocamento: primeiro, o território é reduzido à terra juridicamente delimitada; depois, essa própria terra é novamente restringida pela exclusão da área ocupada pelo empreendimento espacial. Evidencia-se, assim, de forma clara o descompasso entre o território efetivamente vivido e reivindicado pelas comunidades e a terra que se torna objeto do acordo, revelando que o reconhecimento jurídico, tal como formulado, não alcança a integralidade do direito territorial quilombola.

Por fim, ainda sobre as dinâmicas entre terra e território no contexto de Alcântara, cabe pontuar que a articulação entre esses dois conceitos se revela de forma particularmente nítida e, ao mesmo tempo, paradoxal, no próprio processo de territorialização das comunidades quilombolas. A mesma figura jurídica da “terra” que hoje aparece como mecanismo de proteção dos direitos quilombolas foi, em períodos anteriores, elemento central de um projeto de dominação territorial orquestrado e legitimado pelo Estado em favor das elites agrárias. Em Alcântara, a noção de **territorialidade** é a chave para entender como esses dois conceitos podem se articular de maneira complementar, fazendo a ponte entre a categoria jurídica de terra e o território efetivamente vivido pelas comunidades.

Com base em Gallois, a territorialidade não se confunde com território, mas designa uma abordagem que permite recuperar e valorizar a história da ocupação de uma terra por um povo ou comunidade, bem como compreender os elementos culturais implicados em suas formas de ocupação e gestão do espaço. Partindo da premissa de que nenhuma sociedade existe sem imprimir ao espaço que ocupa uma lógica territorial, a autora entende a territorialidade como o “senso” por meio do qual diferentes coletividades, em contextos diversos, estabelecem relações de apropriação do espaço,

regulam seu uso e elaboram limites físicos, sociais e culturais, projetando sobre esse espaço sua organização sociopolítica, suas relações de poder e sua cultura (GALLOIS, 2004.).

No caso de Alcântara a história de resistência das comunidades de Alcântara se materializa nas ruínas e vestígios que marcam a paisagem. Ainda é possível observar ruínas das casas-grandes, engenhos e demais estruturas das antigas fazendas, que antes materializavam a terra como propriedade privada da aristocracia escravocrata, hoje integram o território quilombola como memória viva de que essas terras, atualmente base da reprodução social das comunidades, já foram formalmente apropriadas e controladas por uma elite senhorial com respaldo jurídico e político do Estado. As ruínas dessas fazendas permitem uma leitura sociológica que evidencia a contradição entre o quilombo, enquanto processo de trabalho e moradia absolutamente autônomo, e a economia escravista de agricultura tropical, da qual esses vestígios são expressão (ALMEIDA, 2006, p. 60).

Conforme descrito no laudo antropológico produzido por Wagner Alfredo, “as características das comunidades remanescentes de quilombo passam pelo contrário, através da arqueologia das fazendas de algodão e dos engenhos” (ALFREDO, 2006, p. 59). A análise sugere que, em vez de uma ruptura total com o passado escravista, o território quilombola de Alcântara incorpora de forma ativa os vestígios materiais daquele regime, sobretudo as ruínas das antigas fazendas.

À primeira vista, poderia se supor que tais ruínas seriam símbolos exclusivamente negativos, associados à dominação senhorial e ao sofrimento, e que, por isso, deveriam ser apagadas, destruídas ou esquecidas. O que se observa, no entanto, é o contrário: as ruínas das fazendas ainda presentes nas comunidades contribuem de forma positiva para a coesão social dessas populações. A trajetória histórica dessas comunidades consiste, precisamente, na superação da economia escravista; assim, manter e ressignificar esses vestígios torna-se uma forma de afirmar essa superação (ALMEIDA, 2006).

Nesse sentido, é por meio da territorialidade que terra e território se comunicam de modo denso e complementar: os mesmos espaços que um dia foram “terra” da elite escravocrata, definida e protegida pelo aparato jurídico estatal, compõem hoje o território quilombola, reconstruído a partir de outras práticas, sentidos e relações. As ruínas expressam essa sobreposição ao mesmo tempo em que remetem ao regime fundiário excludente do passado e integram o presente territorial das comunidades, servindo de suporte material para a ressignificação da memória e para a afirmação de novos sujeitos coletivos.

Em outras palavras, a ressignificação dessas ruínas não é um dado espontâneo, mas resultado de um processo de territorialidade pelo qual as comunidades reapropriam criticamente a herança material do antigo regime e a inscrevem em sua própria trama de significados. Tanto é assim que as próprias comunidades desenvolvem estratégias de preservação daquilo que, à primeira vista, poderia ser visto apenas como resíduo do patrimônio material edificado por seus antagonistas históricos. Ao

preservar partes de engenhos, casarões e estruturas agrícolas, as comunidades quilombolas não celebram o poder senhorial, mas reapropriam-se criticamente da memória.

Esses escombros passam a funcionar como marcos de uma narrativa própria, na qual a escravidão é lembrada não para naturalizá-la, mas para reafirmar a legitimidade da presença quilombola nesses espaços e a centralidade de sua luta por autonomia. Aqui o que está em jogo é um processo de territorialidade, que transparece nas práticas, escolhas e narrativas das comunidades que redefinem o estatuto simbólico e político dessas ruínas dentro do território.

Wagner Alfredo conclui que se pode asseverar que um dos componentes da gênese do processo social de construção da identidade quilombola de Alcântara também perpassa as ruínas das casas-grandes e dos engenhos. Não se trata apenas de uma herança indesejada, mas de um repertório material que a comunidade ressignifica e integra ao seu território, constituindo precisamente o resultado de um processo de territorialidade. As ruínas, nesse sentido, são elementos ativos na constituição do território quilombola: elas lembram que aquelas terras pertenceram, em outro momento, à aristocracia rural escravocrata, mas também atestam que hoje quem dá sentido a esse espaço são as comunidades que ali vivem, trabalham e lutam (ALMEIDA, 2006).

Terra e território, novamente nessa perspectiva, se entrelaçam em sentido complementar justamente em razão da territorialidade quilombola. As ruínas arqueológicas dos instrumentos da economia escravista constituem memória viva de que essas terras, bem como aqueles que ali exerciam trabalho escravo, já integraram o patrimônio de uma elite agrária. Hoje, porém, essas mesmas ruínas passam a constituir de forma ativa o território quilombola, na medida em que a territorialidade das comunidades, isto é, suas formas de apropriação, uso e significação do espaço, desperta uma ancestralidade comum a todos os membros, fortalecendo a identidade coletiva.

Esse entrelaçamento sugere que a política de titulação de terras quilombolas não pode se limitar a reconhecer a “terra” como um perímetro físico, assim como qualquer outra medida de reparação no caso de Alcântara, não pode ser feita de forma apartada da densidade histórica e de sua territorialidade. A terra, enquanto categoria jurídico-estatal, não pode ser pensada à margem dos processos de territorialidade que efetivamente constituem o território quilombola, sob pena de transformar o título em um mero recorte formal que não dialoga com as práticas, referências e memórias das comunidades.

Assim, a distinção entre terra e território não é apenas conceitual: articulada à noção de territorialidade, ela permite compreender com precisão a relação das comunidades tradicionais com o ambiente, evidenciando que o território não é um simples espaço, mas o resultado histórico de modos específicos de apropriação e organização, produzidos e continuamente renovados pela territorialidade. Essa diferenciação deve orientar a atuação estatal no sentido de garantir a reprodução física e cultural dessas comunidades, respeitando seus modos de vida, suas formas de manejo dos recursos naturais e

suas memórias, inclusive aquelas materializadas em ruínas que, longe de simples escombros, são alicerces de uma identidade coletiva em permanente construção, como se observa de modo exemplar no contexto de Alcântara.

Território como Espaço de Trabalho

A territorialidade abre portas para um estudo mais profundo do território e de sua ocupação pela comunidade, pois desloca o foco da simples descrição da área para a análise de como o espaço é apropriado, organizado e significado ao longo do tempo. A partir dela, é possível entender de que modo trabalho, parentesco, memória e identidade se inscrevem na paisagem, mostrando que o território é resultado de práticas cotidianas e de estratégias políticas, e não apenas um dado físico ou jurídico.

É a partir dessa ponte que Rodrigo Portela destaca que o território pode ser interpretado como casa. Segundo o autor, a casa é uma expressão concreta da territorialidade, na medida em que materializa práticas constitutivas dos quilombos, no passado e no presente. Mais do que construção física, ela é lugar de memória, de reprodução dos laços familiares, é condição, o sentimento, condensando em si a experiência histórica da comunidade e o sentido de pertencimento ao território (PORTELA, 2019, PÁG 223).

Portela explica que uma territorialidade baseada no acesso à terra e no fortalecimento dos vínculos familiares conforma as principais agências mobilizadas por essas comunidades, e que tais dinâmicas podem ser observadas em diferentes regiões na formação dos quilombos. Na constituição dos territórios negros, os quilombolas se apropriam de mecanismos jurídicos para dar legitimidade às suas posses, destacando-se a tradição de registro das propriedades, em especial a formalização das sucessões. Esses instrumentos não rompem com a lógica comunitária, mas a reforçam, ao oferecer alguma proteção estatal à continuidade da ocupação familiar do território.

O autor ressalta ainda que, no presente, quando as comunidades se veem afetadas por novos mecanismos de desterritorialização, como políticas de desenvolvimento econômico e grandes projetos de infraestrutura em suas terras, elas passam a investir em estratégias de fortalecimento da condição de sujeitos constitucionais. A luta pelo território integra um processo mais amplo de afirmação de uma identidade territorial construída no seio dos laços de parentesco e da coletivização do acesso à terra. Nesse contexto, a casa se torna símbolo da materialidade das lutas, justamente por articular, em um só espaço, a permanência das famílias e o reconhecimento do território como bem comum da comunidade (PORTELA, 2019, PÁG 222).

A autoafirmação como sujeitos constitucionais permite interpretar o território com contornos jurídicos mais adequados à sua realidade. Se o território é casa, a ele devem ser estendidas as mesmas garantias de proteção e estabilidade que se reconhecem à moradia, de modo que seja efetivamente

tratado e resguardado como tal. Somente assim podem surgir novos elementos de resistência contra empreendimentos que visem à desapropriação do território, sobretudo aqueles promovidos pelo próprio Estado, que historicamente tem atuado como agente de expropriação sobre terras ocupadas por comunidades tradicionais.

Nesse cenário, o território quilombola, enquanto propriedade coletiva e casa comum, inverte a lógica típica do capital. Em vez de funcionar como ativo destinado à valorização e à circulação no mercado, o território é retirado da esfera da pura mercadoria e reconduzido à esfera da reprodução da vida. O objetivo não é maximizar lucro ou acumular patrimônio individual, mas garantir condições materiais e simbólicas para que a comunidade permaneça, se reproduza e projete o seu futuro sobre a mesma base espacial.

Nesta linha, Vercilene Dias observa que a proteção do território quilombola, ao contrário do que ocorre com a propriedade privada individual, decorre de uma nova forma de compreender o uso e a ocupação da terra, vinculada à ideia de território como espaço de trabalho e de cultura.

Nas palavras da autora, “nesse quesito os quilombolas inovam, em contraponto à apropriação privada, ao proteger o espaço coletivo com um nova forma de compreensão do e ocupação da terra, ligada a ideia de território— espaço de trabalho e manutenção de cultura que se caracteriza como um dos fatores fundamentais de sobrevivência, afirmação da identidade, manutenção e continuidade da tradicionalidade de esses povos” (DIAS, 2020, p. 153). Dessa forma, o território se apresenta como elemento central para a sobrevivência, a afirmação da identidade e a continuidade da tradicionalidade das comunidades quilombolas. A centralidade do trabalho e da cultura, portanto, redefine o modo como se pensa a proteção jurídica do território quilombola..

Este é o ponto central que orienta esta tese. O território não pode ser apartado da ideia de trabalho, pois, para além dos fatores subjetivos já pontuados da territorialidade, ele é, sobretudo, fonte primária de sobrevivência e alimentação. O processo de territorialidade evidencia que o território não pode ser desvinculado de sua função essencial de espaço de trabalho, provedor das necessidades básicas daqueles que lhe atribuem sentido. Não se trata de um bem individual, mas de um bem comum, de uso compartilhado pela comunidade, regulado por normas próprias que articulam acesso, responsabilidade e reciprocidade na relação com a terra e com os recursos naturais.

Desde o período escravista, esse caráter laboral do território orientou a escolha das áreas em que seriam erguidos os quilombos pelos negros que se evadiam das fazendas e se libertavam do trabalho escravo. Não era suficiente que o local fosse seguro, com barreiras naturais que dificultem ataques de senhores de engenho e autoridades coloniais. Mais do que refúgio, o quilombo precisava se instalar em áreas ricas em recursos, aptas a garantir o autossustento. A segurança física só se torna efetiva quando combinada com a segurança material, isto é, com a possibilidade de produzir alimentos, criar animais, extrair recursos e manter as práticas culturais que estruturam a vida coletiva.

Não é por acaso que as comunidades de Alcântara se apropriam, há séculos, de áreas localizadas junto ao mar, aos igarapés e aos rios, onde a terra é fértil e propícia ao cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca. Nesses espaços, a água doce é abundante e o acesso à praia e aos recursos hídricos é livre, o que permite a circulação entre os povoados e o contato com a sede do município e com a capital. São áreas em que se registram ecossistemas ricos em espécies vegetais, animais de caça e grande variedade de frutas nativas (ANDRADE, 2006, p. 35), compondo uma base ambiental adequada à reprodução das comunidades.

Os alimentos circulam entre os povoados de tal forma que se observa um sistema generalizado de trocas de produtos, estruturado a partir de certa especialização na apropriação e no manejo de ecossistemas distintos. Estamos, portanto, diante de grupos que construíram, ao longo de gerações, um complexo sistema de comunicação e de conhecimento dos recursos alimentares, praticando um manejo sustentável da natureza, que equilibra uso e conservação dos ambientes de que dependem (ANDRADE, 2006, p. 38).

Esses grupos se apropriam da natureza para produzir alimentos conforme uma cosmovisão específica, na qual seres humanos, meio biofísico e seres encantados estão profundamente conectados. Essa conexão se manifesta de modos diferentes em cada lugar do território, dando origem a territorialidades particulares, associadas a ambientes e práticas de uso específicos (ANDRADE, 2006, p. 40). Cada roçado, manguezal, igarapé ou mata carrega, assim, um conjunto de significados e regras próprios, que orientam a forma de trabalhar e de se relacionar com o espaço.

Seguindo essa linha de pensamento, as fronteiras entre ser humano e natureza se enfraquecem, até se tornarem praticamente indistintas. Ailton Krenak expressa essa percepção ao afirmar: “Fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que consigo pensar é natureza” (KRENAK, 2019, p. 10). Nas comunidades de Alcântara, essa compreensão se traduz em práticas de trabalho que buscam manter o equilíbrio com os ambientes de que dependem.

A partir dessa cosmovisão, organiza-se o espaço de trabalho. No caso das comunidades de Alcântara, o sistema de autoclassificação se estrutura de acordo com a dinâmica de uso dos recursos naturais. Os elementos centrais são a terra e o mar. As comunidades com acesso direto ao oceano são conhecidas como comunidades de beirada ou de beira de costa, enquanto os povoados de centro só alcançam o mar e os recursos ligados à água salgada de forma indireta, por meio dos igarapés. Dentro deste esquema, cabe pontuar que segundo os saberes das comunidades, os rios são associados à terra, pois nascem dela (ANDRADE, 2006). Essa diferenciação espacial se reflete na divisão de tarefas, nas técnicas de pesca e cultivo e nas estratégias de circulação entre os povoados.

A mesma lógica de classificação é utilizada para compreender plantas, aves, peixes e outros animais e os locais em que vivem. Esse agrupamento, porém, não deve ser visto como separação rígida, mas como forma de apreender um conjunto contínuo. Trata-se de uma continuidade entre diferentes elementos, da qual dependem o fazer, o perceber, o pensar e o viver das comunidades (ANDRADE, 2006, p. 198). O sistema de classificação, nesse sentido, expressa uma visão global do território e orienta as práticas de trabalho e de manejo ambiental.

Apesar das características próprias de cada comunidade, é comum a todas a presença do trabalho agrícola, entendido, sobretudo, a partir da categoria roça. Essa categoria não se limita à área de terra onde, durante o período produtivo, se cultivam as lavouras. Ela abrange também a própria natureza do processo de produção agrícola, específico das unidades domésticas (ANDRADE, 2006, p. 198). A roça é, assim, uma das formas de expressão da territorialidade desses povos, pois envolve técnicas, saberes e relações sociais que vão além do cultivo em si e dizem respeito à capacidade de transformar o território e inscrever nele a marca da comunidade.

A categoria roça se faz viva e presente em todos os contextos. Tanto é assim que até os próprios conceitos de tempo e espaço são definidos a partir das atividades a ela relacionadas (ANDRADE, 2006, p. 199). O tempo não é medido pela contagem do relógio, mas pelo ciclo do roçado, que inclui o preparo da terra, o plantio, o crescimento da lavoura, a colheita e o período de descanso da área. São esses ritmos que organizam o calendário anual, as jornadas de trabalho, os momentos de festa e as práticas coletivas de ajuda mútua.

No que se refere às atividades agrícolas vinculadas à roça, destaca-se o cultivo da mandioca como principal trabalho comum às comunidades de Alcântara. A partir dela se obtém uma série de produtos, entre os quais se sobressai a farinha d'água, considerada alimento imprescindível na dieta das famílias. A farinha produzida na própria roça é motivo de orgulho, de modo que ser obrigado a comprá-la é visto como situação incômoda e, muitas vezes, interpretada como incapacidade ou irresponsabilidade dos mantenedores do núcleo familiar em relação à produção do próprio alimento.

Além das atividades agrícolas, as práticas de pesca também ocupam lugar central na economia das comunidades. A articulação entre pesca e agricultura é estreita, já que o peixe raramente é consumido sem o acompanhamento da farinha (ANDRADE, 2006, p. 208). A pesca pode ocorrer em alto-mar, nos igarapés e nos rios de água doce que atravessam os povoados. As possibilidades variam conforme a localização de cada comunidade no território, o que reforça a dependência entre posição geográfica, acesso a recursos e organização do trabalho.

As atividades econômicas também se apoiam no extrativismo. Nas comunidades quilombolas de Alcântara, a extração de mariscos em praias e manguezais garante proteína para a alimentação e, em alguns casos, renda com a venda do excedente. Além disso, há a coleta de frutos e sementes, como o coco babaçu, cujas amêndoas são utilizadas para a produção de óleo e sabão, o tucum e a mamona,

importantes para a confecção de utensílios, cordas e óleos, e frutos como murici e guajuru, consumidos in natura ou transformados em sucos e doces.

Também é bastante comum a produção de carvão vegetal. Após as atividades de roçagem, os pedaços de madeira remanescentes são aproveitados para a fabricação de carvão, com uso de *caieiras*¹⁴. Dessa forma, resquícios da derrubada são incorporados a uma cadeia produtiva que fornece insumo energético para as próprias famílias e, eventualmente, para o mercado local, demonstrando a capacidade de aproveitar integralmente os recursos disponíveis.

Por fim, cabe registrar, como já indicado, a importância das relações de compra e venda. Além das trocas internas e dos laços de solidariedade entre as comunidades, os excedentes do trabalho são comercializados nas comunidades vizinhas, no próprio município de Alcântara ou levados para a capital. Essa circulação de produtos, permite às famílias obter renda monetária para adquirir bens que não podem ser produzidos localmente.

Percebe-se, assim, a grande diversidade de atividades de trabalho exercidas pelos integrantes das comunidades quilombolas e a relação de reciprocidade que mantêm com o meio em que vivem. Agricultura, pesca, extrativismo, produção de carvão, artesanato e comércio de excedentes formam um conjunto articulado, sustentado por saberes tradicionais e por normas de uso que buscam preservar os recursos para as gerações futuras. O trabalho, nesse contexto, não se limita a gerar renda, mas reafirma a territorialidade quilombola, pois é por meio dela que se atualizam conhecimentos, se reforçam laços comunitários e se produz, cotidianamente, o território.

Trabalhadores Quilombolas.

Desde o início do processo de implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), as comunidades sempre ressaltaram sua preocupação primordial com formas de reparação relacionadas ao trabalho e às condições materiais de existência. A primeira consulta às comunidades diretamente afetadas pela instalação da base só ocorreu em 27 de julho de 1983, quatro anos após o primeiro ato administrativo, e já depois de definido o traslado das comunidades, que seria executado pelas Forças Armadas três anos mais tarde.

Nessa reunião da Comissão para planejar a realocação das populações da área de segurança do CLA, as reivindicações registradas em ata revelam com clareza as prioridades dos moradores atingidos. Junto a Ata da reunião, é possível se verificar a transcrição dos requerimentos feitos pelas

¹⁴ Caieiras, assim são denominados os fornos destinados à queima de carvão vegetal. São estruturas artesanais, construídas no chão, cobertos por terra, geralmente ficam perto das áreas de agricultura (ANDRADE, 2006, pág 206).

lideranças quilombolas. As demandas começam com a frase “Para nossa sobrevivência queremos” e, entre os pontos mais significativos, destacam-se: 1) “Como lavradores que somos, terra boa e suficiente para trabalhar e fora da área do decreto de desapropriação”; 2) “Praia, pois a grande maioria de nós tira da pesca parte do sustento da família”; 3) “Ficar junto por causa dos laços de parentesco e amizade que nos unem em nossos povoados”; 4) “Água que nunca falte onde agora estamos”; 5) “Lugar para pasto dos animais”; 6) “Título definitivo de propriedade desta terra, uma vez aprovado por nós o novo local” (DINIZ; LOPES, 2020, p. 54).

Quanto às reivindicações indenizatórias, vale destacar o ponto 2, no qual se solicita que “a indenização seja realizada de acordo com uma tabela de preços, aprovada por comissão de três pessoas de cada povoado eleito por nós, e com a assistência do sindicato”. O sindicato mencionado, conforme indica o documento, é o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara. Também é importante ressaltar o ponto 4, em que se pede “alimentação no novo local até que possamos viver da própria produção” (DINIZ; LOPES, 2020, p. 54). Fica evidente que as comunidades não reivindicam apenas compensações monetárias pontuais, mas condições para reconstruir sua capacidade de trabalho e de produção.

Dos pontos destacados, é possível notar o forte senso e consciência de classe dos moradores atingidos, que se reconhecem como trabalhadores e demonstram clara compreensão de sua relação de dependência mútua com o território. Mesmo antes da Constituição de 1988, por meio da qual o Estado reconheceu constitucionalmente os direitos dos povos quilombolas, já se pode perceber, na ata citada, algo singular: os primeiros registros explícitos de uma categoria de trabalhadores quilombolas, com características próprias que os distinguem dos demais trabalhadores rurais.

Cabe pontuar ainda que estes trabalhadores já se mostravam organizados para atuar de forma ativa em protestos e na formulação de pautas específicas dos trabalhadores quilombolas. Exemplo disso é a “Barricada” organizada pelo STTR de Alcântara em 22 de março de 1986, quando trabalhadores de diversos povoados bloquearam o acesso ao município em protesto contra o decreto que reduziu o módulo rural de 35 para 15 hectares. Conforme analisado por Mello (2008), a mobilização expressava a preocupação com o encolhimento das áreas familiares de produção, o risco de novas expropriações e a necessidade de defender um padrão mínimo de terra por família que permitisse a continuidade da roça e da criação de animais. Trata-se, portanto, de uma pauta nitidamente vinculada à defesa do trabalho quilombola e de sua base territorial.

Trata-se de uma categoria de trabalhadores que, para além do forte senso de pertencimento ao território, apresenta elevada capacidade de articulação política e combativa e, por isso, reivindica terra boa e suficiente, acesso a recursos naturais e garantias mínimas para reproduzir sua forma de vida. Ao pedirem praia, água, lugar para pasto e título definitivo de propriedade, conectam diretamente trabalho, território e direitos. Ao mesmo tempo, reconhecem a força dos laços de solidariedade que estruturam as

relações de trabalho nas comunidades, daí a insistência em “ficar junto por causa dos laços de parentesco e amizade”. Não menos importante é o fato de valorizarem suas próprias formas de organização política, registrando em ata a necessidade de acompanhamento do sindicato rural e de comissões eleitas por eles mesmos para tratar das indenizações.

Em conjunto, esses elementos revelam um projeto político específico de trabalhadores quilombolas, que articulam identidade de classe, territorialidade e representação coletiva. Ao se definirem como lavradores, exigirem terra boa para trabalhar, demandarem participação nos critérios de indenização e convocarem o sindicato para acompanhá-los, essas comunidades afirmam simultaneamente seu lugar como sujeitos de direitos e como protagonistas na disputa pelo sentido e pelo destino de seu território. Não se tratam apenas de populações afetadas, mas de trabalhadores organizados que reivindicam ser ouvidos e reconhecidos na formulação das decisões estatais que incidem sobre suas vidas.

Apesar do compromisso estatal registrado em ata como visto no capítulo inicial, nenhuma das reivindicações foi plenamente atendida. Após o esvaziamento dos antigos povoados, as famílias trasladadas compulsoriamente para as agrovilas tiveram sua condição material de existência abruptamente reduzida. A ruptura com o território de origem significou perda de acesso a solos férteis, fontes de água, áreas de pesca e espaços de extrativismo, desestruturando as bases do trabalho que sustentavam a autonomia alimentar.

Devido à carência de alimentos nas agrovilas, os moradores passaram a buscar recursos naturais em territórios de comunidades vizinhas. Nesse ponto, Andrade (2006) observa que, embora determinados recursos estejam situados em áreas associadas a comunidades específicas, e sobre elas recaia a autoridade de uso, o acesso a tais recursos não é rigidamente excludente. Não há registro de que os removidos para as agrovilas tenham sido impedidos de utilizar recursos de quilombos vizinhos. Essas comunidades permanecem interligadas e os moradores praticam, na prática, um usufruto comum da terra e dos recursos alimentares de todo o território quilombola.

No entanto, após o traslado das comunidades verifica-se um desequilíbrio ambiental que vem provocando insegurança alimentar entre esses grupos (ANDRADE, 2006, p. 49). A pressão adicional sobre áreas de roça, pesca e extrativismo, somada à redução das terras disponíveis e à interrupção de práticas tradicionais de manejo, rompe o equilíbrio que antes permitia a regeneração dos recursos. A ação oficial promoveu desorganização social, devastação ambiental e desequilíbrio dos estoques de alimentos nos povoados, ao transformar áreas de trabalho em áreas de moradia e áreas de moradia em zonas de uso exclusivo da Aeronáutica. Com isso, sistemas de conhecimento únicos e parte importante do patrimônio imaterial dessas comunidades foram desconsiderados e, em muitos casos, comprometidos.

Os quilombolas reassentados relatam que foram retirados de “terra rica”, locais de fartura, e forçados a viver em agrovilas percebidas como espaços de pobreza, marcados pela escassez de recursos a serem extraídos da natureza ou produzidos a partir do trabalho na terra. A riqueza, no discurso dessas comunidades, não se relaciona ao acúmulo monetário, mas à qualidade do solo, à abundância de água, à diversidade de recursos naturais e às possibilidades de trabalho que garantem a reprodução da vida.

O parcelamento das terras, sua baixa qualidade e a distância em relação aos recursos naturais tradicionalmente explorados comprometem de forma acentuada a produção de alimentos. A maior distância da beira da costa reduz drasticamente a obtenção de pescados e mariscos, tanto para os trasladados quanto para aqueles que permaneceram em seus povoados, já que estes últimos passam a enfrentar maior pressão sobre os recursos, na medida em que os moradores das agrovilas também recorrem a essas áreas para assegurar sua subsistência.

Além disso, permanece em curso um processo de epistemicídio. Os moradores das agrovilas não podem, sem consentimento do comando do CLA, reformar, ampliar ou construir novas casas no local para onde foram deslocados. Essa restrição gera graves impactos para as novas gerações. Crianças que vivenciaram os deslocamentos foram, em grande medida, empurradas para as periferias de Alcântara ou de São Luís, já que não podem construir dentro de suas casas ao lado de seus familiares, devido às restrições impostas pelo comando.

Além do que, devido às más condições do território nas agrovilas, que não oferecem recursos adequados para o exercício das práticas tradicionais, os mais jovens deixam de aprender técnicas ancestrais de trabalho na terra, na pesca e no extrativismo. A transmissão de saberes, antes realizada no próprio fazer cotidiano ao lado de pais e avós, é interrompida ou muito reduzida. Sem acesso aos lugares de plantio, às áreas de coleta e aos pontos de pesca que estruturavam a vida comunitária, os conhecimentos práticos perdem seu sentido imediato e vão sendo gradualmente substituídos por estratégias de sobrevivência alheias ao território, o que aprofunda a ruptura entre gerações.

Esse cenário também reduz a força de trabalho disponível para a agricultura familiar, que depende justamente dos integrantes do núcleo doméstico. Com menos jovens permanecendo no campo, as atividades agrícolas se concentram nos mais velhos, as áreas de cultivo diminuem e práticas como mutirões e ajudas recíprocas perdem intensidade. A retração da força de trabalho compromete a capacidade produtiva, aprofunda a dependência externa e fragiliza ainda mais a territorialidade, pois mina a possibilidade concreta de reproduzir, no cotidiano, as formas tradicionais de uso do território.

Além disso, percebe-se que esses jovens têm sido empurrados para outros tipos de trabalho. O CLA emprega poucos moradores das comunidades e a escassez de oportunidades formais tem alimentado a informalidade. É comum que jovens do sexo masculino migrem para o setor da construção civil, atraídos pelas empreiteiras que atuam na região de Alcântara, enquanto muitas jovens mulheres deixam suas casas para trabalhar como empregadas domésticas no município ou na capital. Esse

deslocamento da força de trabalho para atividades desconectadas do território intensifica o processo de desenraizamento.

Esse processo de migração compulsória tem esvaziado as comunidades e deixado os que ainda ali permanecem em situação de profunda insegurança alimentar, gerando o que Andrade (2006) denominou de “Fome de Farinha”. A farinha é considerada alimento imprescindível para os moradores e comer “simples”, sem farinha, é entendido pelos quilombolas de Alcântara como sinal de privação. A expressão “fome de farinha” indica justamente a ausência do básico, do essencial, e sintetiza a experiência de completa insegurança alimentar vivida por essas populações.

Alcântara se torna, assim, o retrato de como projetos de desenvolvimento que desconsideram as populações existentes nos locais de sua implementação, ou que as tratam como entraves a serem removidos, tendem a produzir consequências graves. Tais projetos desorganizam formas de organização social e relações internas estabelecidas ao longo de gerações, desarticulam modos próprios de trabalho e, em consequência, empurram esses grupos para a insegurança alimentar, a precarização e a perda de autonomia.

Essas consequências desencadeiam ainda fluxos migratórios em direção às grandes cidades e alimentam o epistemicídio de saberes seculares, pois práticas, técnicas e conhecimentos ligados ao trabalho no território deixam de ser exercidos e transmitidos entre as gerações. A ruptura entre território, trabalho e memória não ameaça apenas a sobrevivência física das comunidades, mas também a continuidade de seus modos de vida e de suas culturas.

Diante desse quadro, torna-se necessário pensar em formas específicas de proteção para os trabalhadores quilombolas de Alcântara. Algumas medidas de reparação já foram adotadas, mas permanecem insuficientes enquanto não forem acompanhadas de políticas que garantam o acesso efetivo à terra, aos recursos naturais e às condições de trabalho indispensáveis à reconstrução da territorialidade destruída. No próximo capítulo, será analisada a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Alcântara, buscando identificar em que medida esse pronunciamento oferece caminhos concretos para fortalecer a proteção dos trabalhadores quilombolas, orientar políticas públicas de reparação e assegurar, de forma duradoura, o direito ao território e ao trabalho dessas comunidades.

TERCEIRO CAPÍTULO

“Permanecer no Lugar é Segurança Alimentar” e o Racismo de Estado em Alcântara.

O território ancestral ocupado pelas comunidades quilombolas de Alcântara foi escolhido devido à sua excelente posição geográfica, próxima à linha do Equador, à sua extensa costa marítima, às suas condições meteorológicas estáveis e à sua baixa densidade demográfica. O Estado sustenta que Alcântara pode ser considerada um dos melhores pontos de lançamentos de foguetes e satélites do mundo, pois permite uma economia significativa de combustível no lançamento em relação aos demais locais em atividade no planeta, além de oferecer flexibilidade operacional e segurança para realizar lançamentos em qualquer época do ano (MELLO, 2008, p. 37).

Todo o processo de instalação e reassentamento das comunidades foi legitimado por atos administrativos e jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dentre os que causaram impacto mais significativo pode citar o o Decreto Estadual nº 7.820, de 12 de setembro de 1980, assinado pelo então governador do Estado do Maranhão, João Castelo, que desapropriou 52.000 hectares de terras declaradas de utilidade pública para implantação de um centro de lançamento de foguetes aeroespaciais e o Decreto Presidencial nº 92.571, de 18 de abril de 1986, assinado pelo então presidente da República, José Sarney, em conjunto com os ministros da Aeronáutica, EMFA e MIRAD, que reduziu o módulo rural dentro da área decretada, de 35 para 15 hectares.

O projeto estatal para Alcântara, inserido no Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE), tinha como objetivo central explorar a localização geográfica privilegiada do município para consolidar o Brasil como ator relevante no mercado global de lançamentos de foguetes e satélites, estimado em bilhões de dólares. Implantado no início da década de 1980, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) foi concebido como o principal complexo de infraestrutura para foguetes de sondagem e veículos lançadores de satélites no país, com desapropriação de 62.000 hectares, sendo 20.000 destinados às operações e ao apoio logístico, e 42.000 reservados para reassentamentos, preservação ambiental e instalação de zona industrial (MELLO, 2008)

O discurso oficial associava o empreendimento à promoção do desenvolvimento tecnológico nacional, com promessas de aplicações em telecomunicações, monitoramento ambiental e previsão climática, além da geração de empregos qualificados e da formação de um polo de alta tecnologia articulado a universidades e à indústria.

Na sequência, a expansão do PNAE com a criação do chamado Centro Espacial de Alcântara (CEA) passou a mirar de forma explícita o mercado internacional de serviços comerciais de lançamento, por meio de parcerias com outros países, como o acordo com a Ucrânia para o veículo Cyclone-4. Pretendia-se captar uma fração expressiva de um mercado projetado em bilhões de dólares, reduzindo a dependência de tecnologias estrangeiras e fortalecendo a autonomia espacial brasileira (MELLO, 2008).

Nesse contexto, o Estado invocava o dever constitucional de fomentar a pesquisa científica e tecnológica, ao mesmo tempo em que afirmava a possibilidade de transformar Alcântara em polo regional de desenvolvimento, com novos portos, melhorias em infraestrutura de transporte e supostos benefícios econômicos para a população local. Contudo, essas projeções positivas ocultavam, em grande medida, o passivo social acumulado desde a implantação do CLA, especialmente no que se refere ao deslocamento de comunidades quilombolas e à ruptura de seus modos de vida.

Em momento nenhum se questionou de forma séria a legitimidade desses atos jurídicos e seus reais interesses, visto que foram expedidos por autoridades competentes e apresentados como medidas que supostamente beneficiariam o país como um todo. A narrativa do “interesse nacional” operou como uma espécie de blindagem simbólica, convertendo decisões profundamente controversas em atos técnicos e inevitáveis. Na esfera pública, quase não houve espaço para problematizar quem ganhava e quem perdia com o projeto, nem para discutir alternativas que conciliassem desenvolvimento tecnológico com justiça territorial e reparação histórica.

Sob esse ponto de vista, as comunidades tradicionais situadas no território escolhido pelo Estado aparecem como mero obstáculo a ser removido em prol da atenção aos interesses da coletividade, já que, no plano abstrato, “todos” seriam beneficiados de forma igual. Essa ficção de universalidade obscurece o fato de que os custos da política espacial recaem, de forma concentrada, sobre grupos específicos e historicamente vulnerabilizados, enquanto os benefícios projetados são difusos e, muitas vezes, apropriados por elites econômicas, políticas e tecnocráticas.

Sob essa suposta neutralidade, conduziu-se todo o processo de realocação das comunidades, as quais teriam tido, segundo essa lógica, apenas a má sorte de ocupar terras declaradas de interesse público. A linguagem da fatalidade, que naturaliza a escolha do local, apaga que se tratou de uma decisão concreta, tomada pelo Estado, de priorizar o uso estratégico e comercial do território em detrimento dos direitos de povos quilombolas. O reassentamento em agrovilas com solos inférteis, distante dos recursos naturais tradicionalmente manejados, não é um acidente, mas o resultado de um planejamento que ignorou a centralidade do território para a reprodução social e cultural dessas comunidades.

Neste ponto, para evitar cair na armadilha do discurso da neutralidade e da objetividade, Adilson Moreira ensina que “as mensagens políticas expressam interesses dos grupos que ocupam posições de poder e os transmitem de maneira supostamente neutra e universal a fim de manter a sua legitimidade” (MOREIRA, 2019, p. 135). Em Alcântara, o apelo ao “progresso científico” e ao “interesse nacional” funciona exatamente dessa maneira: apresenta uma escolha política situada, marcada por interesses específicos, como se fosse um imperativo técnico neutro, ocultando a hierarquia racial e social que sustenta tal escolha.

Nesse sentido, o racismo não é algo que promove apenas desigualdade de classe, ele também estabelece diferenças de valor cultural entre os diversos grupos sociais. Seus membros são julgados a

partir de estereótipos que determinam tanto supostas características que eles possuem quanto os lugares sociais que podem ocupar (MOREIRA, 2019). No caso de Alcântara, isso se expressa na forma como as comunidades quilombolas são tratadas como atrasadas ou improdutivas, o que legitima sua remoção em nome de um projeto espacial entendido como mais “moderno” e “útil” para a nação. A inferiorização cultural e simbólica, portanto, alimenta e justifica a expropriação territorial.

As comunidades de Alcântara, durante todo o processo de instalação do CLA, são tratadas como incapazes de deliberar sobre o empreendimento que afetaria de forma drástica suas vidas. Nessa chave interpretativa, é válido mobilizar o conceito de subalterno, tal como formulado por Adilson Moreira.

Subalterno é um sujeito construído a partir de ideologias sociais, de determinações históricas, de interesses econômicos e de projetos políticos que o situam em uma posição de alteridade permanente, para que processos de dominação possam ser reproduzidos. Embora possa fazer parte de regimes supostamente democráticos, sua inserção social será sempre marcada pela marginalização, porque o projeto de dominação social opera em quaisquer regimes políticos, mesmo naqueles baseados no princípio da igualdade de direitos (MOREIRA, 2019, p. 88).

Os projetos de dominação racial utilizados durante os períodos colonial e monárquico foram diferentes daqueles presentes na era republicana, mas todos foram bem-sucedidos em manter a dominação branca (MOREIRA, 2019, p. 89). A continuidade da expropriação de territórios negros, agora em nome da ciência, da segurança nacional ou do desenvolvimento econômico, é uma expressão contemporânea dessa mesma lógica, que se atualiza sem perder seu núcleo de manutenção da hierarquia racial.

Adilson Moreira explica que pessoas negras e outros grupos racializados são estruturalmente excluídos porque sua submissão tem sido parte integrante do projeto político desse país ao longo de sua história. “Não recebemos o mesmo apreço cultural, porque não somos valorizados da mesma forma que os membros do grupo racial dominante; não possuímos as mesmas condições de existência porque somos sempre excluídos de oportunidades materiais. Não estamos minimamente representados nas diversas instituições sociais e isso impede que nossas vozes e nossos interesses possam ser pontos relevantes para a agenda dos partidos políticos.” Esse diagnóstico dialoga diretamente com a experiência das comunidades de Alcântara, que tiveram seus territórios redefinidos pelo Estado sem que seus saberes, demandas e projetos de futuro fossem considerados.

Nessa busca por se fazer ouvir, os trabalhadores e trabalhadoras das comunidades das agrovilas Ponta Seca e Pepital, dos povoados Trajano, Mamuna, Samucangaua, Santana de Caboclos e dos bairros de periferia de Alcântara (Anel de Contorno e Buraco Fundo) produziram uma carta endereçada ao ministro Patrus Ananias. A carta foi registrada pelo projeto de pesquisa “Produção de Alimentos e Cultura Alimentar – Produção e consumo de alimentos em comunidades agroextrativistas

de Alcântara, Maranhão”, vinculado à Universidade Federal do Maranhão, e constitui um documento central para compreender como essas populações interpretam a relação entre território, trabalho e segurança alimentar.

Na carta, intitulada “Permanecer no lugar é segurança alimentar”, documento extenso e de grande relevância, os trabalhadores quilombolas afirmam¹⁵:

O governo brasileiro quer resolver problemas do mercado aeroespacial. O atual coronel da base disse na última SBPC regional, que 2000 famílias não são nada perto de 170 milhões de brasileiros. Então nós fomos escolhidos para ir ao sacrifício? Por quê? Porque somos cidadãos de segunda categoria? Somos seres humanos inferiores? [...]

Senhor Ministro, este é só um resumo do que temos contado aos professores. Eles estão descobrindo quantas riquezas naturais nós possuímos e como sabemos lidar com a natureza de maneira sustentável. Temos o saber local, construído há gerações, no contato íntimo com a natureza. Por isso, resolvemos chamar este documento de ‘Permanecer no lugar é segurança alimentar’. Devemos evitar que mais famílias em Alcântara e em São Luís enfrentem o problema da fome.

Somos pequenos produtores de alimentos. Alimentamos nossos filhos e muitas famílias na cidade. Nosso peixe, nossa farinha, nossos produtos chegam às casas em São Luís, alimentando famílias. Queremos paz para continuarmos nos nossos territórios, nos lugares de nossos antepassados, nas nossas terras, que nos pertencem por direito. Somos brasileiros, somos cidadãos, temos direito ao nosso território garantido pelo art. 68 da Constituição Federal e pela Fundação Palmares, do Ministério da Cultura, que nos reconheceu como território étnico. Queremos garantia dos nossos direitos à moradia, ao trabalho, ao acesso aos recursos naturais, à escola, à estrada, ao alimento de todos os dias.

¹⁵ Na carta, os remetentes se apresentam como trabalhadores, identificam as comunidades quilombolas às quais pertencem e relatam a experiência de diálogo e troca de conhecimentos com o grupo de pesquisa da universidade, nos seguintes termos: “Temos relatado aos professores e alunos como nós que hoje estamos nas agrovilas, plantávamos, pescávamos, caçávamos, praticávamos o extrativismo vegetal, antes de sermos tirados dos nossos lugares pela Aeronáutica, para implantação do Centro de Lançamento de Alcântara, e a quantidade de alimentos que produzíamos, com nosso próprio trabalho, de forma sustentável. Apesar das dificuldades, alimentávamos nossos filhos e vendíamos nossa produção em São Luís e Alcântara. Hoje, apesar da energia elétrica, das casas de alvenaria (que se encontram em péssimo estado), das estradas e escolas (que também não deixam de ser precárias), não temos onde pescar, onde plantar, onde caçar. Onde nos colocaram era lugar de roça de outros povoados, como Rio Grande. Eles também foram prejudicados e, hoje, não têm onde plantar, embora não sejam das agrovilas. Nossos mortos ficaram para trás. Onde muitos de nós morávamos se transformou no lixão da Base de Lançamento de Foguetes, como é o caso de parte de Peru Velho. Nosso cemitério do Peru, onde se enterravam os mortos de muitos povoados, não existe mais. [...]

Nas agrovilas, nossas famílias foram jogadas há vinte anos, sem nenhum apoio, sem assistência técnica, em terras inférteis. Os mais novos perderam o conhecimento que os pais tinham da natureza. A escola não lhes dá uma profissão. Voltam para o trabalho sabendo menos que seus pais e enfrentando terras inférteis e improdutivas. Além disso, os que vão se casando, não podem construir suas casas perto de seus pais, pois são proibidos pela Aeronáutica. São obrigados a migrar para as periferias, enfrentando as duras condições da vida urbana, muitos deles sendo jogados na marginalidade” (Apud, ANDRADE, MABE, MONTRA, 2006, pág 279). Em seguida, formulam as questões expostas acima.

O combate à fome e a melhoria na qualidade de vida, senhor Ministro, no caso de Alcântara, não se resolve com cesta básica e com bolsas, mas, principalmente, garantindo nossa permanência nos nossos lugares, com o controle sobre nossos territórios conquistados por nossos ancestrais escravos e indígenas e que nos pertencem por direito. (Apud, ANDRADE, MABE, MONTRA, 2006, pág 279).

O documento é assinado pelos representantes do Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (MABE), pelo Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Alcântara (MOMTRA), por delegados sindicais e por representantes das comunidades mencionadas. A pluralidade de assinaturas revela uma articulação política complexa, em que diferentes sujeitos coletivos convergem em torno da defesa do território e da denúncia dos efeitos do projeto espacial sobre o trabalho e a vida cotidiana.

Percebe-se, novamente, o forte identitarismo dos trabalhadores quilombolas, que se apresentam como sujeitos de direito, sujeitos constitucionais, e reivindicam não apenas o território, mas, sobretudo, a participação nos processos decisórios dos atos estatais que impactam diretamente suas vidas e seu trabalho. Ao se autodefinirem como pequenos produtores de alimentos, guardiões de saberes tradicionais e cidadãos com direitos garantidos pela Constituição e pela política de reconhecimento étnico da Fundação Palmares, eles recusam o lugar de vítimas passivas ou de meros “atingidos”.

Afirmam-se como protagonistas de um projeto próprio de desenvolvimento, no qual permanecer no território é condição para a segurança alimentar e para a continuidade de suas práticas culturais. Essa autoafirmação desloca o eixo do debate: o que está em jogo não é apenas compensar perdas materiais, mas reconhecer a centralidade da voz quilombola na definição do futuro de suas próprias comunidades, colocando-os como aqueles que devem conduzir as medidas necessárias para retomar o controle de suas atividades e preservar seus modos seculares de fazer, viver e criar.

A reivindicação por cidadania e igualdade se relaciona com o que Adilson Moreira chama de Hermenêutica Negra. Segundo o autor, a igualdade, devido à sua dimensão política, deve ser compreendida de modo a garantir a igualdade de status entre as pessoas, o que inclui igualdade de status cultural e de status material. A igualdade, nesse sentido, deve ser vista como elemento importante para a proteção de uma democracia pluralista, ao assegurar a possibilidade de participação dos membros das comunidades políticas no espaço público (MOREIRA, 2019, p. 268). Não basta reconhecer direitos em abstrato, é preciso criar condições concretas para que esses sujeitos possam exercê-los.

Essa noção de igualdade também está relacionada de forma direta com a noção de respeito que deve ser assegurada aos indivíduos, para que possam ser vistos e se perceberem como pessoas capazes de atuar de forma competente no espaço público. Tratar minorias raciais dessa forma significa criar os meios necessários para que elas também possam ter protagonismo social e acesso efetivo aos instrumentos de participação nos processos decisórios (MOREIRA, 2019, p. 270). No contexto de Alcântara, isso implica não apenas ouvir as comunidades quilombolas, mas reconhecer seu saber local, sua relação singular com o território e seu direito de dizer “não” a projetos que violem sua integridade.

É justamente esse o posicionamento firmado pelos trabalhadores quilombolas na carta apresentada ao ministro. Reivindicam igualdade, condições de participação real no debate público e no processo de tomada de decisões que lhes afetam diretamente. Trata-se de uma demanda que tem sido continuamente desrespeitada, desde a ausência de consulta prévia, livre e informada sobre a instalação e expansão do CLA, em violação à Convenção 169 da OIT, até a condução de acordos e projetos sem participação efetiva das comunidades.

Ao exigir permanecer no território como condição para a segurança alimentar, para a dignidade de suas vidas e de seu trabalho, os quilombolas de Alcântara reivindicam, em sentido pleno, o direito de existir como sujeitos políticos, rompendo com a lógica que os reduz a objetos de políticas estatais decididas à sua revelia.

A dignidade e o Trabalho Quilombola

A partir das reflexões sistematizadas por Gabriela Delgado, com base em Felipe Battaglia, o trabalho é concebido em chave existencial, e não apenas econômica. Trata-se de “toda atividade do homem, seja criando em si a sua vida, seja projetando-se no mundo exterior. Livre exaltação do eu profundo, explicação para o não-eu, sempre trabalho, tormento e destinação do homem, fadiga e alegria” (DELGADO, 2023, pág 38). O labor aparece, assim, como experiência ambivalente, esforço e criação, peso e sentido, por meio da qual o sujeito se relaciona consigo mesmo e com o mundo que o cerca.

Na mesma linha, o trabalho é descrito como “desdobramento do espírito”, isto é, atividade pela qual o ser humano se integra socialmente e se revela criador, “sejam seus fins meramente teóricos, sejam, ao contrário, práticos” (DELGADO, 2023, pág 38). Nessa chave, o trabalho é compreendido como instrumento de concretização da identidade, pertence ao núcleo da essência humana porque possibilita autoconhecimento, construção de projeto de vida e inscrição simbólica no espaço social. Ao mesmo tempo, configura um dos principais lugares de socialização, em que se forjam vínculos, pertencimentos e reconhecimentos recíprocos. Identidade e sociabilidade, portanto, não são efeitos colaterais, mas dimensões estruturantes da experiência laboral.

Com esse pano de fundo, a categoria jurídica “direito ao trabalho” passa a ser compreendida como proteção de uma vantagem e não como legitimação de sujeição. O trabalho que ingressa no campo do Direito, enquanto direito fundamental, é aquele concebido como espaço de realização da pessoa e de limitação da exploração, e não como sujeição pessoal, exploração ou superexploração da condição humana. (DELGADO, 2023)

Daí decorre a conclusão de que qualquer forma de trabalho servil ou em condições análogas à de escravo é, do ponto de vista jurídico-constitucional, incompatível com a própria ideia de direito ao

trabalho: pode persistir de fato, mas apenas como situação de marginalidade e ilegalidade. Quando o Estado Democrático de Direito enuncia o direito fundamental ao trabalho, está, necessariamente, a enunciar o direito fundamental ao trabalho digno.

Nessa perspectiva, a noção de direito fundamental ao trabalho digno, tomada aqui como conceito-matriz da Constituição Federal de 1988, resulta do nexos lógico entre três elementos: (i) o direito fundamental ao trabalho; (ii) o conjunto de direitos que dele decorrem, tanto individuais quanto coletivos; e (iii) a dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito. Essa formulação abstrata encontra respaldo direto na ordem constitucional de 1988, que desloca o centro de gravidade do sistema jurídico para a pessoa humana e vincula a proteção do trabalho à realização concreta da dignidade ((DELGADO, 2023, pág. 41).

A Constituição de 1988 atribui à dignidade humana caráter multifuncional: ela é, ao mesmo tempo, fundamento, princípio e objetivo da ordem constitucional. Não se restringe a uma esfera individual ou abstrata, projetando-se também sobre os planos econômico, social e comunitário. É o que se extrai, por exemplo, dos arts. 170 e 193, ao exigir que a ordem econômica assegure a todos uma existência digna e que a ordem social tenha por objetivos o bem-estar e a justiça social (DELGADO, 2023, pág. 43).

Nessa chave, dignidade significa tanto intangibilidade de valores pessoais básicos quanto garantia de um “mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante”, isto é, condições materiais e simbólicas de participação na vida coletiva. É nesse horizonte que o constituinte atribui centralidade normativa ao trabalho humano, atrelando-o à dignidade e identificando-o como bem jurídico constitucionalmente protegido.

A mudança de paradigma evidenciada em 1988, nas palavras de Cláudio Mascarenhas Brandão, uma “opção política de estabelecer tratamento privilegiado ao trabalho como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana e fundamentador do desenvolvimento da atividade econômica”, faz com que o direito ao trabalho digno passe a ocupar lugar de categoria central na Constituição, servindo de critério para interpretar e concretizar direitos sociais e aferir a legitimidade de políticas públicas que incidem sobre o mundo do trabalho.

Nesse quadro, o direito fundamental ao trabalho digno revela-se como construção multidimensional, ancorada na dignidade humana e no valor social do trabalho. Sua concretização envolve, de um lado, a proteção universal de direitos trabalhistas indisponíveis e, de outro, o reconhecimento de múltiplas formas de trabalho, para além do emprego clássico, tomando o território como um dos espaços centrais de sua realização.

Cabe lembrar que também é na Constituição de 1988 que se consolida a base jurídico-territorial do trabalho quilombola. O art. 68 do ADCT garante aos remanescentes de

comunidades de quilombos a propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, enquanto os arts. 215 e 216 reconhecem e protegem as manifestações culturais afro-brasileiras e os bens materiais e imateriais dos grupos formadores da sociedade, incluindo os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A titulação coletiva dessas terras, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 4.887/2003, parte justamente da compreensão, construída pela antropologia e acolhida pelo direito, de que o quilombo é uma forma específica de territorialidade negra, baseada na apropriação coletiva do espaço e na continuidade de práticas de moradia, trabalho, cultura e religiosidade.

No território enquanto espaço de trabalho, o labor humano deixa de ser mero instrumento econômico e se torna forma de afirmação identitária e coletiva, vinculada à preservação de condições materiais e simbólicas que possibilitam a participação plena na vida social. Trabalho digno, assim, é também expressão de territorialidade, pois supõe soberania sobre o espaço em que se vive e produz, integrando dimensões socioambientais, culturais e comunitárias. No caso quilombola, essa relação é ainda mais intensa: o território não é apenas o “lugar” onde o trabalho acontece, mas elemento constitutivo da própria dignidade do trabalho realizado.

Dizer que o território é elemento constitutivo da dignidade do trabalho quilombola significa reconhecer que a qualidade desse trabalho depende diretamente da manutenção dessa territorialidade. Sem o controle sobre as terras tradicionalmente ocupadas, o trabalho quilombola é desterritorializado, perde seu enraizamento comunitário e sua função de reproduzir modos próprios de vida, reduzindo-se a mera força de trabalho precarizada, frequentemente empurrada para as periferias urbanas ou para formas de exploração incompatíveis com o paradigma do trabalho digno consagrado em 1988. Com o território, ao contrário, o trabalho quilombola se apresenta como expressão plena de dignidade: garante alimentação, sustento, pertencimento, memória e futuro coletivo.

Em caso contrário, chegamos à situação vivenciada pelas comunidades de Alcântara. É fácil perceber como a desterritorialização retirou dos trabalhadores não só os aspectos materiais que garantem acesso à dignidade, mas também o próprio referencial, a autovisão e o reconhecimento como trabalhador digno, sujeito passível e merecedor de respeito. Ao serem afastados de suas terras de uso tradicional, das roças, dos mangues, dos rios e caminhos que estruturavam o cotidiano, os quilombolas perderam não apenas meios de produção, mas o cenário concreto em que suas identidades de trabalhadores eram construídas e reafirmadas.

O trabalho, que antes se articulava à autonomia produtiva, ao cuidado com a terra e ao provimento familiar, passa a ser marcado pela dependência, pela incerteza e pela ruptura de códigos de honra compartilhados. A desterritorialização, nesse sentido, não é apenas um processo espacial, mas uma violência simbólica que atinge diretamente a dignidade do trabalho quilombola, corroendo a

autoimagem de quem produz e desestabilizando o reconhecimento comunitário de que essas pessoas são, de fato, trabalhadoras dignas.

Conforme exposto em Andrade (2006, p. 46), é bastante comum ouvir trabalhadores rurais expressarem o que entendem por vergonha ao relatarem que necessitam comprar farinha. Segundo os valores que orientam os códigos de honra por eles compartilhados, essa situação coloca o chamado pai de família em uma posição incômoda perante os demais, visto que deveria garantir, via trabalho familiar, um estoque de farinha suficiente para alcançar o próximo ano agrícola. A compra da farinha, mais do que um ato econômico, é vivida como sinal de falha na responsabilidade de provedor, abalo no papel socialmente esperado daquele que “tira da terra” o sustento dos seus. A vergonha, aqui, revela como a dignidade está profundamente atrelada à capacidade de produzir o próprio alimento, em uma lógica em que trabalho, honra e autonomia são indissociáveis.

Percebe-se, novamente, o aparecimento central da categoria roça. A roça é elemento constitutivo da dignidade do trabalho quilombola. Não se trata apenas de um espaço físico de plantio, mas de um eixo organizador da vida social, econômica e simbólica da comunidade. É na roça que se aprende a trabalhar desde cedo, que se partilham técnicas de cultivo, que se reforçam laços de parentesco e vizinhança, que se organiza o tempo em torno das épocas de plantio e colheita.

O trabalhador que não consegue produzir seu próprio alimento e dali retirar o sustento de sua família não será bem visto pelos demais integrantes de seu grupo, não por incapacidade intrínseca, mas porque, na lógica comunitária, é o vínculo ativo com a roça, com o território produtivo, que confirma sua condição de trabalhador digno. Quando a desterritorialização impede o acesso a terras férteis e suficientes, não se frustra apenas um projeto econômico, mas todo um sistema de valores em que a roça funciona como prova concreta de trabalho, responsabilidade e pertencimento (ANDRADE, 2006, pág 206).

Sobre o incômodo em não conseguir produzir o próprio alimento, devido às terras inférteis das agrovilas, vale citar a declaração da sra. Maria do Carmo, moradora da agrovila do Marudá, dada no documentário *Terra de Quilombo*, de Murilo Santos (2004). Ao comentar a situação vivida por seu marido, forçado a comprar farinha, ela relata: “quem vê pensa que ele (o marido) é preguiçoso”. A frase revela de forma contundente como a perda do território produtivo se traduz em estigma moral: a comunidade, ao observar a necessidade de comprar um alimento que, historicamente, sempre foi produzido na própria roça, pode associar essa dependência à falta de esforço, encobrendo as causas estruturais, terras ruins, falta de apoio técnico, restrições impostas pela Aeronáutica.

Em síntese, a experiência de Alcântara evidencia como os conceitos de território, territorialidade são indissociáveis da dignidade do trabalho quilombola. O território não é um simples fundo neutro sobre o qual o trabalho ocorre, mas o espaço historicamente construído em que se tecem práticas de produção, reciprocidade e cuidado coletivo. A territorialidade quilombola, isto é, a forma

específica como essas comunidades ocupam, usam e significam a terra, encontra na roça um de seus principais vetores. É nela que o trabalho se converte em alimento, que o alimento se converte em honra, e que a honra se converte em reconhecimento social.

Quando o Centro de Lançamento de Alcântara rompe essa cadeia, deslocando famílias para agrovilas com solos pobres e áreas insuficientes, não está apenas retirando meios materiais de subsistência, mas desestruturando o próprio alicerce da dignidade do trabalho, ao impedir que o sujeito se veja e seja visto como alguém que cumpre seu papel de produtor e provedor.

A desterritorialização como negação do direito fundamental ao trabalho digno. Sem território, o trabalho quilombola é desfigurado, reduzido a uma condição de dependência que viola os códigos de honra e rompe a autovisão de dignidade construída ao longo de gerações. Reconstituir essa dignidade exige, portanto, mais do que compensações financeiras; demanda a recomposição da territorialidade, com acesso efetivo à terra, à roça e aos recursos naturais, como condição para que o trabalho volte a ser expressão de autonomia, identidade e valor social, em consonância com a Constituição de 1988 e com o reconhecimento do território quilombola como base material e simbólica de um modo próprio de trabalhar e de existir.

Análise final do conflito

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, bem como o acordo firmado entre o Estado brasileiro e parte dessas comunidades, representa um marco jurídico e político de grande relevância. Pela primeira vez, em sede internacional, reconhece-se de forma explícita o caráter estrutural das violações sofridas pelos quilombolas de Alcântara, com destaque para a não titulação de suas terras, a imposição de restrições militares ao uso do território e a ausência de consulta prévia, livre e informada.

A sentença de 21 de novembro de 2024 afirma a responsabilidade internacional do Brasil, determina a titulação coletiva de extensas áreas (78.105 hectares) e ordena a criação de mecanismos institucionais específicos, como a Mesa Permanente de Diálogo com o CLA, além de fixar indenização coletiva. Do ponto de vista do reconhecimento jurídico da territorialidade quilombola, trata-se de um avanço histórico, que reforça o conteúdo normativo já presente na Constituição de 1988 e em normas infraconstitucionais, como o Decreto nº 4.887/2003.

Ao verificar, entretanto, a resolução adotada pela Corte, percebe-se que ela não se debruça de forma adequada sobre a questão do trabalho. Nem a sentença internacional, nem o acordo celebrado pelo Estado com as comunidades quilombolas enfrentam de modo consistente a insegurança alimentar e a perda da capacidade produtiva vivenciadas pelas comunidades de Alcântara.

O trabalho quilombola aparece apenas como pano de fundo das violações territoriais, e não como dimensão autônoma da dignidade que demanda reparação específica. Em muitos trechos, ele é confundido ou tratado pela Corte apenas como um aspecto dos “modos de vida tradicionais”, isto é, como expressão cultural, e não como fator fundamental para a reprodução material, a segurança alimentar e a efetivação do direito ao trabalho digno. Com isso, perde-se a oportunidade de articular diretamente o direito à propriedade coletiva com o direito fundamental ao trabalho digno, tal como consagrado na Constituição de 1988.

Ambas as respostas institucionais, Sentença e Acordo, se baseiam na tentativa de conciliar os interesses do empreendimento estatal com os interesses das comunidades quilombolas. A lógica da conciliação, contudo, é assimétrica: prevalecem os interesses do capital e da política espacial. Nem o acordo, nem a decisão da Corte cogitam encerrar as atividades do CLA, tampouco determinam, de forma contundente, a flexibilização das restrições impostas às comunidades, como as “janelas de lançamento” que bloqueiam o acesso a áreas de pesca e cultivo.

O Centro de Lançamento permanece intocado em sua funcionalidade estratégica, enquanto às comunidades se oferece, em grande medida, uma promessa de titulação parcial e mecanismos de diálogo para mitigar impactos. A matriz de poder que colocou o território quilombola a serviço do projeto espacial é, assim, preservada, e a reparação se limita a acomodar as vítimas dentro dos limites fixados pelo empreendimento estatal.

Essa manutenção do CLA como intocável contrasta com o próprio desempenho do empreendimento ao longo das últimas décadas. Estudos sobre o Programa Espacial Brasileiro mostram que o centro realizou número reduzido de lançamentos, não alcançou a projeção comercial esperada no mercado internacional de serviços de lançamento, viu fracassar iniciativas como o acordo com a Ucrânia para o foguete Cyclone-4 e hoje é objeto de propostas de arrendamento a outros países e empresas privadas, como forma de reduzir o prejuízo acumulado aos cofres públicos (Melo, 2008). Em síntese, trata-se de um projeto economicamente frustrado, cujo custo mais pesado recaiu justamente sobre as comunidades quilombolas, submetidas à desterritorialização em nome de um desenvolvimento que nunca se concretizou.

O acordo celebrado com o Estado brasileiro se ancora, em boa parte, na promessa de titulação de terras, o que, embora relevante, não resolve, por si só, a insegurança jurídica vivenciada pelas comunidades quanto à posse de seus territórios tradicionais. A sentença da Corte determina a titulação coletiva de 78.105 hectares em três anos, mas exclui 9.256 hectares incorporados ao CLA, mantendo uma fratura no corpo territorial quilombola.

Some-se a isso o histórico de morosidade do Estado na regularização de territórios quilombolas e a fragmentação gerada por títulos individuais concedidos em 2021, que vão de encontro à lógica de uso comum da terra. A promessa de futura titulação, sem garantias robustas de cumprimento,

nem mecanismos de cogestão do território, mantém o cotidiano das comunidades sob permanente incerteza, incompatível com a ideia de segurança jurídica necessária ao exercício do trabalho digno.

Tampouco se fala, com a devida centralidade, sobre formas de garantir aos grupos transladados o acesso a outras terras, desta vez férteis e adequadas, para que possam voltar a ter capacidade efetiva de produzir seu próprio alimento. As agrovilas, como mostram os laudos antropológicos e os depoimentos das comunidades, foram implantadas em solos pobres, distantes do mar e dos manguezais, sem assistência técnica adequada.

Contudo, nem o acordo, nem a sentença estabelecem obrigações específicas de reassentamento em áreas produtivas, de recuperação ambiental de terras degradadas, ou de ampliação de áreas cultiváveis sob regime coletivo. O direito à terra é tratado, em larga medida, como questão de registro formal, e não como garantia de acesso a um território apto a sustentar a roça, a pesca e o extrativismo que compõem a base material da dignidade do trabalho quilombola.

As ações oficiais dirigidas ao combate à fome e à pobreza, por sua vez, em grande parte são orientadas por critérios estranhos ao modo de vida e à cosmovisão desses grupos. Programas de transferência de renda, distribuição de cartões de auxílio e entrega de cestas básicas são desenhados a partir de uma lógica urbano-industrial de vulnerabilidade econômica, que enxerga os quilombolas apenas como “famílias pobres” carentes de renda monetária.

Essa abordagem desconsidera que, para as comunidades de Alcântara, a segurança alimentar e a dignidade não se reduzem ao poder de compra, mas dependem da possibilidade de produzir na própria roça, de pescar em seus mangues, de manejar a terra segundo saberes tradicionais. Políticas centradas em cartões e benefícios temporários podem aliviar carências imediatas, mas, ao ignorarem a centralidade do território e do trabalho comunitário, acabam por reforçar a dependência e despolitizar a luta por direitos territoriais.

Verifica-se, assim, que as políticas de Estado adotadas até o momento têm caráter eminentemente assistencialista e paternalista, incapazes de enfrentar o núcleo do problema. Ao invés de reconhecer os quilombolas como sujeitos de direito e trabalhadores com projeto próprio de etnodesenvolvimento, o Estado os trata como destinatários de favores e benefícios, cuja continuidade depende da vontade política de governos de turno. Essa lógica assistencialista não restitui a autonomia produtiva perdida com a desterritorialização, nem recompõe a dignidade do trabalho quilombola como prática coletiva enraizada na terra. Ao contrário, opera como uma forma de gestão da pobreza que, muitas vezes, serve para legitimar a manutenção do empreendimento estatal e das restrições militares sobre o território.

Conforme explicitado pelos trabalhadores quilombolas na carta “Permanecer no lugar é segurança alimentar”, endereçada ao ministro, o combate à fome e a melhoria na qualidade de vida, no

caso de Alcântara, “não se resolve com cesta básica e com bolsas, mas, principalmente, garantindo nossa permanência nos nossos lugares, com o controle sobre nossos territórios conquistados por nossos ancestrais escravos e indígenas e que nos pertencem por direito” (Apud, ANDRADE, MABE, MONTRA, 2006, pág 279). A fala evidencia com precisão a crítica às políticas de combate à fome desconectadas da territorialidade quilombola. Para essas comunidades, permanecer no lugar não é apego abstrato à terra, mas condição para que o trabalho se mantenha como fonte de sustento, honra e identidade. Sem território, não há trabalho digno; sem trabalho digno, programas assistenciais são paliativos que não tocam a raiz da fome.

Os danos causados às comunidades quilombolas são, em muitos aspectos, irreversíveis. A ruptura com o território significou não apenas a perda de áreas de plantio, de mangues e de caminhos tradicionais, mas também a destruição de símbolos centrais da memória coletiva. Cemitérios foram transformados em depósitos de lixo do CLA, interrompendo rituais de culto aos ancestrais e apagando marcos materiais que conectavam as gerações passadas e presentes. Casas, roçados, igrejas e espaços de festa foram abandonados ou destruídos, rasgando a tessitura de lembranças, histórias e afetos que se ancoravam naquele espaço. Não se trata, portanto, apenas de uma expropriação econômica, mas de um verdadeiro rompimento da continuidade histórica e espiritual das comunidades, uma “memória rasgada” que nenhuma indenização financeira é capaz de recompor integralmente.

A indenização fixada pela Corte tem natureza reparatória obrigatória e é, sem dúvida, devida. A sentença estabelece o pagamento de US\$ 4 milhões em indenização coletiva às comunidades quilombolas afetados, além de US\$ 40 mil em custas às organizações que as representaram no processo, MABE, SMDH e FETAEMA. Ainda assim, trata-se de montante reduzido e insuficiente se considerarmos que são mais de 170 comunidades atingidas, e que nem todos os movimentos e organizações que atuaram ao longo desses anos foram contemplados na reparação relativa a custos e despesas processuais. A indenização, portanto, é um passo importante, mas limitado frente à extensão e à profundidade dos danos.

A reparação efetiva só será alcançada por meio da restituição do território e da adoção de políticas de reforma agrária que, de fato, garantam terras às comunidades quilombolas. Isso implica cumprir e ampliar a titulação coletiva dos 78.105 hectares reconhecidos pelo INCRA, rever as áreas ainda sob domínio do CLA que incidem sobre territórios tradicionais, e assegurar novas áreas férteis às comunidades transladadas para agrovilas de solos inférteis. Requer, ainda, políticas de apoio à produção agroecológica, crédito específico, assistência técnica adequada aos sistemas tradicionais de roça e pesca, e reconhecimento jurídico das formas coletivas de uso da terra. Sem essa recomposição territorial substantiva, a decisão da Corte corre o risco de converter-se em vitória formal, sem alterar a estrutura que produz a insegurança alimentar e a precarização do trabalho quilombola.

Como vimos, o território é fator que compõe a dignidade do trabalho quilombola. Ele não é apenas a base física da produção, mas o espaço onde se tecem relações de parentesco, se mantêm práticas religiosas, se transmitem saberes e se organiza a roça como núcleo da economia e da honra comunitária. A dignidade do trabalho quilombola só será verdadeiramente restabelecida após a titulação dos territórios das comunidades não transladadas e a reposição das terras perdidas pelas comunidades já deslocadas. Isso supõe não apenas devolver ou assegurar áreas, mas garantir que essas terras tenham condições ambientais para o plantio, a pesca e o extrativismo, bem como reconhecer juridicamente o regime de uso comum que estrutura a territorialidade quilombola.

É necessário, portanto, construir políticas de compensação e reparação que respeitem a cosmovisão quilombola de trabalho. Isso significa planejar e executar ações com participação efetiva das comunidades, em processos de consulta prévia, livre e informada, que levem em conta sua compreensão de bem viver, de segurança alimentar, de uso da roça, dos mangues e das matas. Políticas que apenas transplantam modelos agrícolas convencionais, ou que incentivam a inserção subordinada em cadeias de produção capitalistas, sem considerar os ritmos, técnicas e valores próprios das comunidades, tendem a produzir novas formas de dependência e degradação ambiental. Ao contrário, é preciso apostar em estratégias de etnodesenvolvimento, que articulem saberes tradicionais e conhecimentos técnicos em favor da autonomia produtiva e da manutenção da diversidade cultural quilombola.

O não respeito aos saberes tradicionais na resolução dos conflitos acaba por gerar uma nova violência. Quando o Estado, os tribunais ou mesmo organismos internacionais desenham reparações sem escutar e incorporar os conhecimentos locais sobre o território, o trabalho e a alimentação, produzem uma espécie de epistemicídio: desqualificam as formas próprias de produzir, de decidir e de significar a terra. Essa violência simbólica se soma à violência material da desterritorialização, perpetuando a subalternização das comunidades, mesmo sob o discurso de proteção de direitos. Em vez de romper com a lógica que historicamente invisibilizou os quilombolas como sujeitos de conhecimento e de direito, tais práticas a reforçam, ainda que em chave mais sofisticada.

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que o caso de Alcântara evidencia, de maneira exemplar, a centralidade do trabalho e do território na compreensão dos direitos quilombolas. No contexto contemporâneo de Alcântara, a desterritorialização promovida pelo projeto espacial estatal não apenas expropria terras, mas atinge o núcleo da dignidade do trabalho quilombola, desorganizando roças, interrompendo práticas de pesca e extrativismo, rompendo memórias e códigos de honra.

A decisão da Corte Interamericana e o acordo firmado com o Estado brasileiro representam avanços importantes no reconhecimento das violações e na determinação de medidas reparatórias, especialmente no plano territorial e simbólico. Contudo, permanecem insuficientes ao não incorporarem, de forma robusta, a dimensão do trabalho como eixo de reparação. Se o território é

elemento constitutivo da dignidade do trabalho quilombola, a verdadeira reparação exige assegurar não apenas a posse formal da terra, mas a possibilidade real de trabalhar nela segundo a territorialidade, a cosmovisão e os saberes das próprias comunidades.

Somente assim a promessa constitucional de dignidade humana e de trabalho digno poderá, de fato, se concretizar na vida cotidiana das comunidades quilombolas de Alcântara, transformando uma vitória jurídica em transformação material e simbólica da realidade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, este trabalho tomou o caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2024, como eixo para refletir sobre a centralidade do território na proteção da dignidade no trabalho quilombola. Partindo da constatação de que a instalação e a expansão do Centro de Lançamento de Alcântara implicaram desapropriações, reassentamentos compulsórios e profundas restrições ao uso do território tradicional, buscou-se demonstrar que tais violações não se limitaram à esfera possessória, mas afetaram diretamente os modos de produzir, de viver e de trabalhar das comunidades, atingindo sua reprodução social, cultural e econômica.

Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com foco na análise interpretativa da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. A pesquisa fundamentou-se na reconstrução histórica e jurídica do conflito, a partir de fontes primárias, como a sentença da Corte, o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana e laudos antropológicos, bem como de produções acadêmicas e militantes sobre Alcântara e o trabalho quilombola. Essa opção metodológica privilegiou uma leitura crítica e interdisciplinar sobre a interseção entre território, dignidade no trabalho e direitos humanos, sem utilização de métodos quantitativos ou pesquisa de campo, e orientou a análise à luz de normas constitucionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos quilombolas.

O objetivo geral consistiu em analisar a decisão da Corte Interamericana à luz da dignidade no trabalho quilombola, destacando como o Tribunal reconhece e tutela essa dimensão nas violações sofridas em Alcântara. Ao fim do percurso, conclui-se que esse objetivo foi alcançado. O exame do contexto histórico e político, da sentença e das práticas de trabalho das comunidades permitiu reafirmar a hipótese de que, para os quilombolas de Alcântara, o trabalho não é apenas uma atividade econômica individual, mas prática coletiva que articula parentesco, memória, ancestralidade e identidade. A decisão da Corte, ao vincular território, projeto de vida e condições materiais e simbólicas de existência digna, confirma que a ruptura desses vínculos configura uma violação específica de direitos, que incide sobre a dignidade no trabalho quilombola.

O primeiro capítulo evidenciou que o conflito em Alcântara é expressão emblemática da tensão entre projetos estatais de desenvolvimento e direitos territoriais de comunidades tradicionais. Ao reconstruir a formação das comunidades, a instalação do CLA e os sucessivos processos de remoção e fragmentação territorial, foi possível mostrar como os custos sociais, ambientais e culturais do Programa Espacial Brasileiro recaíram de forma desproporcional sobre os quilombolas, enquanto os benefícios materiais permaneceram difusos e apropriados por grupos externos. Nessa perspectiva, o caso Alcântara ilustra um padrão mais amplo de racismo estrutural e de colonialidade do poder, no qual territórios

negros e camponeses são sistematicamente convertidos em zonas de sacrifício em nome de promessas de modernização.

No segundo capítulo, a análise pormenorizada da decisão da Corte Interamericana permitiu identificar avanços importantes e limites significativos. De um lado, a sentença afirma a violação de direitos territoriais, coletivos e culturais, reconhece a centralidade do projeto de vida quilombola e determina medidas de reparação como a titulação coletiva de 78.105 hectares e o pagamento de US\$ 4 milhões em indenização. De outro lado, as medidas propostas e as respostas estatais, a exemplo de acordos que se limitam a promessas de titulação sem sanções efetivas, revelam persistência de vulnerabilidades. A manutenção do CLA sem revisão substancial das restrições impostas ao uso do território, somada ao regime de “janelas de lançamento” que impacta pesca e cultivo, mostra que a assimetria de poder e a insegurança alimentar continuam operando, ainda que sob um novo marco normativo.

O terceiro capítulo aprofundou a noção de dignidade no trabalho quilombola a partir da leitura da sentença. A pesquisa demonstrou que a desterritorialização não produz apenas perda de renda ou de acesso a recursos naturais, mas desencadeia processos de epistemicídio, rompendo circuitos de saber-fazer associados à roça, à pesca e ao extrativismo, além de produzir o que foi descrito como “fome de farinha”, isto é, a ruptura de uma base alimentar, simbólica e comunitária fundamental. Conclui-se que, ao reconhecer o trabalho quilombola em suas dimensões produtivas, comunitárias, culturais e ancestrais, a Corte abre caminho para uma compreensão ampliada de reparação, que não pode se limitar à titulação formal, devendo abarcar a recomposição das condições concretas de trabalho e de vida nos territórios.

Entre as limitações desta pesquisa, destaca-se a ausência de meios para acompanhamento do efetivo cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a indisponibilidade de pesquisas e materiais atualizados, acessíveis publicamente após 2024, o que impossibilita o monitoramento sistemático das medidas de reparação. Essa limitação decorre da falta de acesso a dados empíricos recentes sobre a implementação das determinações da Corte no território, como relatórios de supervisão, estudos de impacto ou avaliações independentes sobre a situação das comunidades após a sentença. Em razão disso, a análise desenvolvida neste trabalho permanece circunscrita ao plano jurídico normativo e à reconstrução histórica do caso, sem condições de aferir, com precisão, em que medida o reconhecimento internacional já se converteu, ou não, em transformações materiais na vida das comunidades quilombolas de Alcântara.

Por outro lado, o trabalho apresenta contribuições relevantes. Do ponto de vista teórico, articula direito internacional dos direitos humanos e direito constitucional brasileiro para sustentar que a proteção territorial quilombola deve necessariamente incorporar a dimensão da dignidade no trabalho, sob pena de reproduzir formas de epistemicídio e de insegurança alimentar. Do ponto de vista prático e político, oferece elementos para qualificar o debate sobre reparações em Alcântara, sugerindo que

políticas de etnodesenvolvimento, com enfoque agroecológico e comunitário, podem funcionar como caminhos concretos para transformar vitórias jurídicas em autonomias reais.

Conclui-se que o caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil reafirma que o território quilombola não é apenas um espaço físico, mas o alicerce da dignidade do trabalho, onde se entrelaçam produção, cultura e memória. Os resultados desta pesquisa indicam que qualquer política pública ou projeto de desenvolvimento que incida sobre territórios quilombolas deve partir do reconhecimento do trabalho coletivo como núcleo da vida digna e da resistência histórica dessas comunidades.

Em perspectiva de futuro, impõe-se uma agenda de pesquisa interdisciplinar, integrando direito, antropologia, economia solidária e estudos ambientais, voltada a monitorar a implementação das reparações e a formular propostas de etnodesenvolvimento que respeitem a cosmovisão quilombola. Em suma, a efetividade da decisão da Corte Interamericana, e de todo o arcabouço de proteção de direitos quilombolas, dependerá da capacidade de transformar o reconhecimento jurídico da dignidade no trabalho em políticas concretas de justiça territorial, alimentar e social em Alcântara.

Por fim, este trabalho também representa um marco na minha formação pessoal e acadêmica. Enquanto estudante de graduação em Direito e integrante de uma comunidade quilombola, pesquisar o caso de Alcântara tem um sentido que ultrapassa o plano teórico, pois dialoga diretamente com quem sou e com o que acredito. Ao trazer para o centro do debate a luta de outras comunidades quilombolas, revisito a minha própria trajetória, recordo os motivos que orientaram a escolha do curso de Direito e, sobretudo, as razões que me levaram a deixar minha cidade e a minha comunidade em busca de instrumentos que me permitam defender aquilo em que acredito e, assim, retribuir ao meu lugar que pertença.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os Quilombos e a base de Foguetes de Alcantarara. Vol 1**, 2006. Relatório antropológico. Ministério do Meio Ambiente (MMA), 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os Quilombos e a base de Foguetes de Alcantarara. Vol 2**, 2006. Relatório antropológico. Ministério do Meio Ambiente (MMA), 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Terras Tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais**. R. B. ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS V.6, N.1. P. 09- 32. Maio 2004. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/102/86>.

ANDRADE, Maristela de. **Expropriação de grupos étnicos, desequilíbrio ambiental e (in)segurança alimentar**. In: ANDRADE, Paula Maristela de; SOUZA FILHO, Benedito (Orgs.). Fome de Farinha: deslocamento compulsório e insegurança alimentar em Alcântara. São Luís: EDUFMA, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 88.136**, de 1º de março de 1983. Cria o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 mar. 1983. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88136-1-marco-1983-438606-publicacaooriginal-1-pe.html>> .

BRASIL. **Decreto nº 92.571**, de 2 de abril de 1986. Altera parâmetros relativos ao módulo rural no Município de Alcântara. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 abr. 1986. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-92571-18-abril-1986-443106-publicacaooriginal-1-pe.html>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 189/20: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Mérito. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/decisões/pdf/2020/189-20-PT.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Sentença de 21 nov. 2024 (Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_548_esp.pdf> Acesso em: 12/11/2025.

Delgado, Grabiela Nevez. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno em Dimensões:** Uma revisão dos pressupostos constitutivos. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. v. 33. n. 407. Maio 2023.

DIAS, Vercilene Francisco. **Dos desafios para efetivação do direito ao território quilombola.** In: O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS, enunciados jurídicos. [S.l.]: [s.n.], 2020.

DINIZ, Antônio Marcos Pinho; LOPES, Danilo da Conceição Serejo (org.). **Os quilombolas de Alcântara e o conflito com a base de lançamento de foguetes: a noção de cronologia do conflito como instrumento de reflexão.** Maranhão: [s.n.], 2020. v. 2. (Coleção Pedra de Rumo). ISBN 978-65-00-10941-2.

GALLOIS, D. T. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: problemas de terra continuam no foco central do noticiário desalentador que a mídia divulga a respeito dos índios no Brasil.** In: Terras Indígenas E Unidades De Conservação Da Natureza. São Paulo: NHII-USP, 2004. p. 37-41. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/dgallois-1.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos:** famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. 3. ed. Brasília, DF: Lumen Juris, 2025.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. “Quilombola: A legislação e o processo de construção de identidade de um grupo social negro”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, pp. 147-170, out.-dez. 2011

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MARANHÃO (Estado). **Decreto nº 7.820**, de 30 de outubro de 1980. [Dispõe sobre desapropriação de áreas no Município de Alcântara]. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, 30 out. 1980.

MELLO, Anderson da Costa. **A experiência do Grupo Executivo Interministerial de Alcântara – MA na construção de um ambiente participativo e cooperativo.** Brasília- DF, 2008. Dissertação (Mestrado em em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília - UnB.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (Protocolo de San Salvador). San Salvador, 17 nov. 1988.

Organização Internacional Do Trabalho. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989. Ratificada pelo Brasil em 25 jul. 2002.

SANTOS, Murilo. **Terras de Quilombos: Uma dívida histórica**. Video 52 min. São Luis. Associação Brasileira de Antropologia, 2003.